

The background of the cover is a light cream color with large, expressive teal brushstrokes that sweep across the top and bottom corners, creating a sense of movement and texture.

Programa  
Nacional de  
Desestatização

**REGULAMENTAÇÃO  
DAS MOEDAS,  
TÍTULOS E CRÉDITOS**

17022907

Programa  
Nacional de  
Desestatização

**REGULAMENTAÇÃO  
DAS MOEDAS,  
TÍTULOS E CRÉDITOS**

BNDDES/PR

338.925

P964

1991

U.1

ex.1

# Apresentação

Um dos principais objetivos do Programa Nacional de Desestatização é reduzir a dívida global do setor público, interna e externa. A consecução desse propósito facilitará o processo de reestruturação das finanças do governo e minimizará suas necessidades de financiamento, permitindo atingir a finalidade básica do Programa, que é a redefinição do papel do Estado na economia brasileira.

Coerente com o objetivo de reduzir seu endividamento e ainda como forma de estímulo à demanda de ativos a serem alienados e, principalmente, de ações das companhias a serem desestatizadas, o governo aceitará diversas formas de pagamento, no processo de privatização:

- a moeda nacional – o cruzeiro;
- a antiga moeda – o cruzado novo;
- certificados de privatização;
- créditos e títulos externos;
- Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento – OFND;
- Títulos da Dívida Agrária – TDA;
- debêntures da Siderbrás; e
- outros créditos contra a União ou entidades por ela controladas, direta ou indiretamente.

Todos esses meios de pagamento serão aceitos ao par com o cruzeiro. A única exceção diz respeito aos créditos e títulos da dívida externa, que sofrerão desconto prévio de 25%.

Esta publicação reúne a regulamentação destinada a operacionalizar a participação das moedas, títulos e créditos, como meios de pagamen-

to nas alienações a serem realizadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização. A regulamentação ainda pendente de publicação constará de nova versão deste manual. Na seção I apresenta-se a legislação geral, que autoriza a utilização de títulos e créditos da dívida interna e a constituição de Fundos de Privatização. A regulamentação específica para a participação direta e indireta de cada meio de pagamento está detalhada na seção II.

Dois aspectos básicos nortearam o preparo desta regulamentação das moedas, títulos e créditos. O primeiro foi permitir que seus detentores pudessem participar dos processos de privatização de forma direta ou indireta, através dos Fundos Mútuos de Privatização. O segundo, criar condições para o funcionamento de mercado secundário de todos os meios de pagamento, de modo a permitir amplo acesso dos investidores às diferentes moedas da privatização.

<b>I – Regulamentação Geral</b>	<b>13</b>
<b>I.1 – Resolução CD/PND nº 6, de 25 de março de 1991</b>	<b>15</b>
Autoriza a utilização de títulos e créditos da dívida interna no pagamento de ações e outros bens e direitos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (PND).	
<b>I.2 – Portaria MEFP nº 263, de 22 de abril de 1991</b>	<b>16</b>
Dispõe sobre a utilização de títulos e créditos da dívida interna para pagamentos no âmbito do PND.	
<b>I.3 – Resolução CMN nº 1.806, de 27 de março de 1991</b>	<b>18</b>
Autoriza a constituição de fundos de investimento para utilização no PND, a serem regulamentados pela CVM.	
<b>II – Regulamentação Específica</b>	<b>19</b>
<b>II.1 – CERTIFICADOS DE PRIVATIZAÇÃO</b>	<b>21</b>
<b>II.1.1 – Lei nº 8.018, de 11 de abril de 1990</b>	<b>21</b>
Dispõe sobre a criação de Certificados de Privatização e dá outras providências.	

- 23**      **II.1.2 – Portaria MEFP nº 272,  
de 14 de maio de 1990**  
Autoriza e regulamenta a emissão de Certificados de Privatização e dá outras providências.
- 24**      **II.1.3 – Resolução CMN nº 1.721,  
de 27 de junho de 1990**  
Estabelece as condições para aquisição de Certificados de Privatização.
- 28**      **II.1.4 – Resolução CMN nº 1.730,  
de 13 de julho de 1990**  
Estende às entidades de previdência privada, sociedades seguradoras e sociedades de capitalização condições de aquisição de Certificados de Privatização estabelecidas na Resolução CMN nº 1.721, e altera o item I do parágrafo 4º do art. 1º e os arts. 3º e 4º da mencionada Resolução.
- 29**      **II.1.5 – Resolução CMN nº 1.755,  
de 15 de outubro de 1990**  
Altera o art. 1º, inciso IV, da Resolução CMN nº 1.721.
- 30**      **II.1.6 – Portaria MEFP nº 550,  
de 17 de setembro de 1990**  
Regulamenta a conversão em Certificados de Privatização de créditos junto à União e aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.
- 33**      **II.1.7 – Portaria MEFP nº 675,  
de 13 de novembro de 1990**  
Dá nova redação ao “Caput” do art. 2º da Portaria MEFP nº 550.
- 34**      **II.1.8 – Portaria MEFP nº 627,  
de 26 de outubro de 1990**  
Regulamenta a antecipação da conversão, em Certificados de Privatização, dos créditos junto à União e aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.
- 34**      **II.1.9 – Portaria MEFP nº 683,  
de 14 de novembro de 1990**  
Autoriza a negociação de Certificados de Privatização em bolsa de valores.

<b>II.1.10 – Comunicado Conjunto Bacen/CVM nº 30, de 16 de novembro de 1990</b>	<b>35</b>
Regulamenta a negociação de Certificados de Privatização em bolsa de valores.	
<b>II.1.11 – Comunicado Conjunto Bacen/CVM nº 32, de 22 de março de 1991</b>	<b>38</b>
Altera os arts. 1º e 2º do Comunicado Conjunto nº 30.	
<b>II.1.12 – Portaria MEFP nº 169, de 15 de março de 1991</b>	<b>39</b>
Determina a atualização dos Certificados de Privatização pela Taxa Referencial Diária – TRD.	
<b>II.1.13 – Instrução CVM nº 141, de 27 de março de 1991</b>	<b>40</b>
Regulamenta os Fundos Mútuos de Privatização integralizados com Certificados de Privatização.	
<b>II.2 – CRUZADOS NOVOS</b>	<b>55</b>
<b>II.2.1 – Portaria MEFP nº 262, de 22 de abril de 1991</b>	<b>55</b>
Dispõe sobre a transferência de titularidade de cruzados novos para pagamentos no âmbito do PND.	
<b>II.2.2 – Circular Bacen nº 1.947, de 24 de abril de 1991</b>	<b>56</b>
Regulamenta a transferência de titularidade de cruzados novos no âmbito do PND.	
<b>II.2.3 – Comunicado Conjunto Bacen/CVM nº 35, de 9 de maio de 1991</b>	<b>57</b>
Regulamenta os Fundos Mútuos de Privatização integralizados com cruzados novos.	
<b>II.3 – CRÉDITOS EXTERNOS</b>	<b>73</b>
<b>II.3.1 – Resolução CD/PND nº 5, de 4 de março de 1991</b>	<b>73</b>
Autoriza a utilização de créditos e títulos da dívida externa no pagamento das alienações previstas no PND.	

- 74**      **II.3.2 – Resolução CMN nº 1.810,  
de 27 de março de 1991**  
Dispõe sobre a conversão em investimento de créditos externos correspondentes a dívidas de entidades do setor público federal, no âmbito do PND.
- 77**      **II.3.3 – Instrução CVM nº 142,  
de 16 de abril de 1991**  
Regulamenta os Fundos de Privatização integralizados com direitos de conversão de créditos sujeitos a acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, com recursos depositados junto ao Bacen e com direitos relativos a obrigações, depósitos e bônus de que trata a Resolução CMN nº 1.810.
- 96**      **II.3.4 – Resolução CMN nº 1.839,  
de 26 de junho de 1991**  
Inclui parágrafos no art. 8º da Resolução CMN nº 1.810, para permitir que os bancos brasileiros com agências no exterior utilizem créditos externos no âmbito do PND.
- 99**      **II.4 – OBRIGAÇÕES DO FUNDO NACIONAL  
DE DESENVOLVIMENTO – OFND**
- II.4.1 – Resolução CD/PND nº 6,  
de 25 de março de 1991 (ver I.1)**
- 99**      **II.4.2 – Resolução CMN nº 1.808,  
de 27 de março de 1991**  
Faculta às entidades fechadas de previdência privada a utilização de OFND para fins de aquisição de ações de empresas que vierem a ser desestatizadas.
- II.4.3 – Portaria MEFP nº 263,  
de 22 de abril de 1991 (ver I.2)**
- 100**     **II.4.4 – Portaria SFN nº 948,  
de 9 de maio de 1991**  
Regulamenta a utilização de OFND no âmbito do PND.
- 101**     **II.4.5 – Comunicado Conjunto Bacen/CVM nº 34,  
de 9 de maio de 1991**  
Regulamenta os Fundos Mútuos de Privatização integralizados com créditos emitidos em moeda nacional oriundos do processo de renegociação de débitos vencidos da União, ou por ela garantidos.

<b>II.4.6 – Comunicado Conjunto Bacen/CVM nº 36, de 25 de junho de 1991</b>	<b>115</b>
Altera os arts. 1º e 24 do Comunicado Conjunto Bacen/CVM nº 34.	
<b>II.5 – TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA – TDA</b>	<b>117</b>
<b>II.5.1 – Resolução CD/PND nº 6, de 25 de março de 1991 (ver I.1)</b>	
<b>II.5.2 – Portaria MEFP nº 263, de 22 de abril de 1991 (ver I.2)</b>	
<b>II.5.3 – Comunicado Conjunto Bacen/CVM nº 34, de 9 de maio de 1991 (ver II.4.5)</b>	
<b>II.5.4 – Comunicado Conjunto Bacen/CVM nº 36, de 25 de junho de 1991 (ver II.4.6)</b>	
<b>II.5.5 – Portaria Interministerial nº 568, de 27 de junho de 1991</b>	<b>117</b>
Regulamenta a utilização de TDA no âmbito do PND.	
<b>II.6 – DEBÊNTURES SIDERBRÁS</b>	<b>119</b>
<b>II.6.1 – Resolução CD/PND nº 6, de 25 de março de 1991 (ver I.1)</b>	
<b>II.6.2 – Portaria MEFP nº 263, de 22 de abril de 1991 (ver I.2)</b>	
<b>II.6.3 – Portaria SFN nº 949, de 9 de maio de 1991</b>	<b>119</b>
Regulamenta a utilização de debêntures da Siderbrás no âmbito do PND.	
<b>II.6.4 – Comunicado Conjunto Bacen/CVM nº 34, de 9 de maio de 1991 (ver II.4.5)</b>	
<b>II.6.5 – Comunicado Conjunto Bacen/CVM nº 36, de 25 de junho de 1991 (ver II.4.6)</b>	

**121 II.7 – OUTROS CRÉDITOS**

**II.7.1 – Resolução CD/PND nº 6,  
de 25 de março de 1991 (ver I.1)**

**121 II.7.2 – Resolução CD/PND nº 7,  
de 25 de março de 1991**

Autoriza a utilização de créditos contra entidades controladas direta ou indiretamente pela União, nos processos de desestatização das companhias: Açoes Finos Piratini S/A, CST, Mafersa S/A e Usiminas S/A.

**II.7.3 – Portaria MEFP nº 263,  
de 22 de abril de 1991 (ver I.2)**

**II.7.4 – Comunicado Conjunto Bacen/CVM nº 34,  
de 9 de maio de 1991 (ver II.4.5)**

**II.7.5 – Comunicado Conjunto Bacen/CVM nº 36,  
de 25 de junho de 1991 (ver II.4.6)**

# Regulamentação das moedas, títulos e créditos

---

Resolução CD/PND nº 6,  
de 25 de março de 1991

---

*Autoriza a utilização de títulos e créditos da dívida interna no pagamento do preço de ações e outros bens e direitos objeto de alienação no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.*

A COMISSÃO DIRETORA DO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO, no uso de suas atribuições e com fundamento no artigo 38, inciso III, alínea "c", do Decreto nº 99.463, de 16 de agosto de 1990,

RESOLVE:

**Art. 1º** – O preço de ações e outros bens e direitos objeto de alienação no âmbito do Programa Nacional de Desestatização poderá ser pago pelo adquirente com a utilização de:

**I** – Títulos da Dívida Agrária (TDA), Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento (OFND) e debêntures de emissão da Siderurgia Brasileira S/A – SIDERBRÁS;

**II** – créditos, representados ou não por títulos, relativos a dívidas das entidades de que trata o artigo 4º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

**Parágrafo único** – Para a utilização prevista neste artigo, a legitimidade e o valor dos títulos e créditos deverão previamente ser certificadas pelo Departamento do Tesouro Nacional.

**Art. 2º** – Poderão, ainda, ser utilizados para os fins previstos no artigo anterior os créditos, representados ou não por títulos, contra entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, não compreendidas no inciso II do artigo 1º, desde que haja prévia e específica autorização da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, em cada processo de desestatização.

**Art. 3º** – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1991.

EDUARDO MARCO MODIANO  
*Presidente*

---

**Portaria MEFP nº 263,  
de 22 de abril de 1991**

---

*Dispõe sobre a utilização de títulos e créditos da dívida interna para pagamentos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.*

A MINISTRA DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 6, de 25 de março de 1991, da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização,

RESOLVE:

**Art. 1º** – O pagamento das alienações de participações societárias e ativos, previstas no Programa Nacional de Desestatização, poderá

ser feito mediante a utilização, ao par com o cruzeiro, dos seguintes títulos e créditos:

**I** – Títulos da Dívida Agrária – TDA, Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento – OFND e debêntures de emissão da Siderurgia Brasileira S.A. – SIDERBRÁS;

**II** – créditos vencidos contra a União ou entidades por ela controladas direta ou indiretamente; e

**III** – créditos referentes às dívidas das entidades de que trata o art. 4º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

**Parágrafo único** – A utilização dos créditos, de que trata o inciso II deste artigo, dependerá de autorização específica da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, após ouvido o Departamento do Tesouro Nacional quanto aos seus efeitos sobre o equilíbrio econômico-financeiro da União e das entidades devedoras sob seu controle direto ou indireto.

**Art. 2º** – É facultado aos detentores de títulos ou créditos, de que trata o artigo anterior, utilizá-los ao par com o cruzeiro, na integralização de quotas de fundos mútuos de privatização, a serem disciplinados pela Comissão de Valores Mobiliários, como modo de participação indireta no Programa Nacional de Desestatização.

**Art. 3º** – Para os fins desta Portaria, a sujeição ativa, a certeza, a liquidez e, quando essencial, a exigibilidade dos títulos e créditos referidos no art. 1º, serão previamente certificados pelo Departamento do Tesouro Nacional.

**Parágrafo único** – O Departamento do Tesouro Nacional baixará instrução sobre o procedimento que deverá ser observado pelos interessados, para efeito do disposto no “caput”, e publicará, mensalmente, ou sempre que requerido pela Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, o valor de face dos títulos e créditos de que trata o art. 1º.

**Art. 4º** – Caberá à Secretaria da Fazenda Nacional, ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários regulamentar, no âmbito de suas competências, a negociação no mercado secundário dos títulos e créditos a que se refere o art. 1º.

**Art. 5º** – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO

---

**Resolução CMN nº 1.806,  
de 27 de março de 1991**

---

*Autoriza a constituição de fundos de investimento nos termos de regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.*

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão de 27.09.91, tendo em vista as disposições da Lei nº 4.728, de 14.07.65, e do art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 07.12.76,

**RESOLVEU:**

**Art. 1º** – Autorizar a constituição e o funcionamento de fundos de investimento destinados à aplicação de recursos exclusivamente na aquisição ou subscrição de valores mobiliários ou quotas de emissão de empresas que vierem a ser desestatizadas na forma da Lei nº 8.031, de 12.04.90.

**Art. 2º** – Fica a Comissão de Valores Mobiliários autorizada a baixar as normas e adotar as medidas que entender necessárias relativamente à constituição e ao funcionamento de fundos de investimento de que trata esta Resolução.

**Parágrafo único** – Em se tratando de fundos de investimento cujas quotas sejam integralizadas mediante a utilização de ativos financeiros que não valores mobiliários, a regulamentação respectiva deverá ser baixada em conjunto com o Banco Central do Brasil.

**Art. 3º** – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**IBRAHIM ERIS**  
*Presidente*

## II - Regulamentação específica

## II.1 - Certificados de Privatização

---

Lei nº 8.018,  
de 11 de abril de 1990

---

*Dispõe sobre a criação de Certificados de Privatização e dá outras providências.*

Faço saber que o Presidente da República adotou a *Medida Provisória nº 157, de 1990*, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Ficam criados os Certificados de Privatização, títulos de emissão do Tesouro Nacional, com as seguintes características:

I – nominativos e não negociáveis, exceto com expressa autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

II – sem data de resgate.

**Art. 2º** – Os detentores dos Certificados de Privatização terão direito a utilizá-los como pagamento de ações das empresas do setor público que venham a ser desestatizadas.

**Parágrafo único** – A utilização dos Certificados de Privatização poderá ser limitada a leilões convocados especificamente para a finalidade de venda de ações de empresas do setor público, a critério de órgão ou instância criados especificamente para este objetivo ou, na inexistência deste, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

**Art. 3º** – O valor dos Certificados de Privatização será corrigido conforme as seguintes regras:

**I** – o valor de face será corrigido por 100% da correção monetária, até a data da primeira oferta de ações de empresa pública passíveis de serem adquiridas mediante entrega destes certificados;

**II** – a partir da data da primeira oferta referida no inciso anterior, o percentual da correção monetária a ser aplicado será reduzido em 1 ponto percentual ao mês sucessivamente, por um prazo máximo de 40 meses;

**III** – a partir do fim do prazo estabelecido no inciso II, a variação mensal do valor dos certificados ficará restrita a 60% da correção monetária.

**Parágrafo único** – Para fins desta Lei, a correção monetária será medida pela variação do BTNF – Bônus do Tesouro Nacional – Fiscal.

**Art. 4º** – Findo o prazo de dez anos a contar de 16 de março de 1990, o Tesouro Nacional fica obrigado a resgatar a diferença entre o valor total dos Certificados de Privatização emitidos e o valor total de aquisição das ações de empresas públicas passíveis de serem adquiridas por estes certificados.

**Parágrafo único** – No caso acima, a correção do valor dos Certificados de Privatização será feita pela correção monetária integral, contada desde a data de sua emissão até o seu resgate.

**Art. 5º** – O Conselho Monetário Nacional regulamentará os volumes e condições de compra dos Certificados de Privatização por parte de entidades de previdência privada, sociedades seguradoras e de capitalização, além das instituições financeiras.

**Art. 6º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de abril de 1990.

169º da Independência e 102º da República.

NELSON CARNEIRO

*Autoriza e regulamenta a emissão de Certificados de Privatização e dá outras providências.*

A MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o disposto na Lei nº 8.018, de 11.04.90,

RESOLVE:

**Art. 1º** – Autorizar a emissão de Certificados de Privatização, com as seguintes características:

- a) Valor Nominal: múltiplo de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros);
- b) Prazo de Resgate: sem data;
- c) Modalidade: nominativos e não negociáveis, exceto nos casos expressamente previstos em lei ou por autorização deste Ministério;
- d) Condição de Oferta: a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional para aquisição direta por parte das instituições financeiras, das entidades de previdência privada, das sociedades seguradoras e de capitalização. Para os demais interessados, a aquisição será regulamentada por portaria específica deste Ministério.

**Art. 2º** – O valor dos Certificados de Privatização será corrigido conforme as seguintes regras:

I – o valor de face será corrigido por 100% da correção monetária, até a data da primeira oferta de ações de empresas públicas passíveis de serem adquiridas mediante entrega destes certificados;

II – a partir da data da primeira oferta referida no inciso anterior, o percentual da correção a ser aplicado será reduzido em 1 ponto percentual ao mês sucessivamente, por um prazo máximo de 40 meses;

III – a partir do fim do prazo estabelecido no inciso II, a variação mensal do valor dos certificados ficará restrita a 60% da correção monetária.

**Parágrafo único** – Para fins desta Portaria, a correção monetária será medida pela variação do BTNF – Bônus do Tesouro Nacional – Fiscal.

**Art. 3º** – A emissão processar-se-á, exclusivamente, sob a forma escritural, com registro em sistema centralizado de liquidação e custódia dos direitos creditórios, bem como dos resgates do principal.

**Art. 4º** – A utilização dos Certificados de Privatização será limitada à aquisição de ações de propriedade, direta ou indireta, da União que sejam ofertadas em leilões de alienação de ativos do Fundo Nacional de Desestatização, criado nos termos da Lei nº 8.031, de 12.04.90.

**Art. 5º** – O Departamento do Tesouro Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, adotarão as medidas necessárias à execução do disposto nesta Portaria, no prazo máximo de trinta dias, a contar da publicação da Resolução do Conselho Monetário Nacional que regulamentará o volume e as condições de compra dos Certificados de Privatização.

**Art. 6º** – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO

---

**Resolução CMN nº 1.721,  
de 27 de junho de 1990**

---

*Estabelece condições para aquisição  
dos Certificados de Privatização de que  
trata a Lei nº 8.018, de 11.04.90.*

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista as disposições do art. 5º da Lei nº 8.018, de 11.04.90,

RESOLVEU:

**Art. 1º** – As instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão adquirir Certificados

de Privatização, de que trata a Lei nº 8.018, de 11.04.90, observando os seguintes critérios:

**I** – o montante mínimo a ser adquirido corresponderá ao menor dos seguintes valores, tomando-se por base o balanço patrimonial da instituição levantado em 31.12.89:

**a)** 3% (três por cento) do ativo circulante e realizável a longo prazo, ajustado pelas seguintes contas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF):

**1** – acréscimos:

1.7.1.95.00-1 RENDAS A APROPRIAR DE ARRENDAMENTOS A RECEBER – RECURSOS INTERNOS

1.7.1.97.00-9 RENDAS A APROPRIAR DE ARRENDAMENTOS A RECEBER – RECURSOS EXTERNOS

1.7.1.98.00-8 RENDAS A APROPRIAR DE COMISSÕES DE COMPROMISSO DE ARRENDAMENTO

1.7.5.95.00-3 VALORES RESIDUAIS A BALANCEAR

**2** – decréscimos:

1.8.8.45.00-6 IMPOSTO DE RENDA A COMPENSAR

1.8.8.50.00-8 IMPOSTO DE RENDA A RECUPERAR

1.8.8.60.00-5 OPÇÕES POR INCENTIVOS FISCAIS

4.2.0.00.00-6 OBRIGAÇÕES POR OPERAÇÕES COMPROMISSADAS

4.6.4.00.00-4 REPASSES DO PAÍS – INSTITUIÇÕES OFICIAIS

4.9.5.00.00-4 NEGOCIAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE VALORES;

**b)** 18% (dezoito por cento) do patrimônio líquido ajustado nos termos da Resolução nº 1.555, de 22.12.88;

**II** – referida aquisição será efetuada em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no dia 15 (quinze) de cada mês, a partir de 15.07.90;

**III** – o montante a ser adquirido será convertido em BTN Fiscal, pelo valor vigente em 31.12.89, e reconvertido em moeda corrente nacional, nas datas dos pagamentos, pelo valor do BTN Fiscal então vigente;

**IV** – se, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o pagamento de cada parcela, não forem oferecidas ações de empresas passíveis de pri-

vatização, em montante equivalente, no mínimo, ao valor atualizado daquela parcela e das anteriores dos Certificados de Privatização, ficará interrompida a aquisição de novos Certificados até que sejam oferecidas ações, no mínimo em montante equivalente, considerado seu valor mínimo de avaliação.

**Parágrafo 1º** – Em se tratando de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil após 31.12.89 e até 15.03.90, o montante de que trata o item I deverá ser apurado com base nos dados constantes do balanço levantado em 15.03.90, ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

**Parágrafo 2º** – No caso de bancos múltiplos autorizados a funcionar após 31.12.89 e até 15.03.90, os Certificados de Privatização deverão ser adquiridos com base nos valores relativos aos títulos contábeis acima mencionados das instituições que lhes deram origem, deduzidas do somatório do patrimônio líquido as participações societárias entre elas existentes.

**Parágrafo 3º** – As instituições integrantes de um mesmo conglomerado financeiro, assim definido no item 1.21.1.2 do COSIF, poderão utilizar, com vistas à aquisição dos Certificados de Privatização, os dados constantes do balanço patrimonial consolidado de 31.12.89.

**Parágrafo 4º** – Ficam excluídas da obrigatoriedade de aquisição dos Certificados de Privatização:

I – instituições cuja totalidade do capital social seja detida pela União, pelos Estados ou pelos Municípios;

II – associações de poupança e empréstimo, cooperativas de crédito e sociedades de crédito imobiliário não captadoras de recursos junto ao público, conceituadas como “repassadoras”.

**Parágrafo 5º** – O pagamento de que trata o item II deste artigo, relativo à aquisição dos Certificados de Privatização, quando o dia 15 (quinze) não for dia útil, será efetuado no primeiro dia útil subsequente.

**Art. 2º** – As entidades fechadas de previdência privada, constituídas de acordo com os critérios fixados pelo Conselho de Previdência Complementar, deverão adquirir Certificados de Privatização, observando os percentuais abaixo especificados dos recursos garantidores de suas reservas existentes em 31.12.89, procedendo-se de conformidade com a regra contida no item III do art. 1º:

**I** – 25% (vinte e cinco por cento), em se tratando de entidades que tenham por patrocinadoras empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias, inclusive as de natureza especial, e fundações instituídas pelo Poder Público;

**II** – 10% (dez por cento), no caso das demais entidades.

**Art. 3º** – As sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e as entidades abertas de previdência privada, constituídas de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), deverão adquirir Certificados de Privatização, em montante equivalente a 10% (dez por cento) dos recursos garantidores de suas reservas técnicas existentes em 31.12.89, procedendo-se de conformidade com a regra contida no item III do art. 1º desta Resolução.

**Art. 4º** – Todos os recursos líquidos ingressados e os provenientes de rendimentos, resgate ou liquidação de títulos integrantes das carteiras das entidades de que tratam os arts. 2º e 3º desta Resolução serão destinados à aquisição de Certificados de Privatização.

**Art. 5º** – O atendimento do direcionamento estabelecido nos arts. 2º e 3º desta Resolução deverá verificar-se até 15.06.91.

**Art. 6º** – O Banco Central do Brasil, a Secretaria de Previdência Complementar do Ministério do Trabalho e de Previdência Social e a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) poderão, cada qual na sua esfera de competência, adotar as medidas e baixar as normas que julgarem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução, inclusive quando as exigências contidas nos arts. 2º, 3º e 4º impossibilitarem o enquadramento das carteiras das entidades ali mencionadas às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional para aplicação de suas reservas.

**Art. 7º** – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 15.06.90.

**Art. 8º** – Ficam revogadas as Resoluções nºs 1.709 e 1.710, ambas de 14.05.90, e 1.720, de 12.06.90, e a Circular nº 1.730, de 15.05.90.

IBRAHIM ERIS  
*Presidente*

---

Resolução CMN nº 1.730,  
de 13 de julho de 1990

---

*Estende às entidades de previdência privada, sociedades seguradoras e sociedades de capitalização condições estabelecidas na Resolução nº 1.721, de 27.08.90, para as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, relativamente à aquisição dos Certificados de Privatização de que trata a Lei nº 8.018, de 11.04.90.*

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que a Presidenta do Conselho Monetário Nacional, por ato de 13.07.90, com base no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.056, de 28.06.90, "ad referendum" daquele Colegiado, e tendo em vista as disposições do art. 5º da Lei nº 8.018, de 11.04.90,

**RESOLVEU:**

**Art. 1º** – Estender às entidades fechadas de previdência privada, às sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização e às entidades abertas de previdência privada o disposto no item IV do art. 1º da Resolução nº 1.721, de 27.06.90.

**Art. 2º** – Para efeito de apuração do montante mínimo de Certificados de Privatização a ser adquirido pelas entidades e sociedades referidas no artigo anterior autorizadas a funcionar após 31.12.89 e até 15.03.90, deverão ser tomados por base os dados constantes do respectivo balance-te/balanço levantado em 31.03.90.

**Art. 3º** – Alterar o item I do § 4º do art. 1º e os arts. 3º e 4º da mencionada Resolução nº 1.721/90, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 1º** – .....

**§ 4º** – .....

I – instituições das quais a União, os Estados ou os Municípios participem com 95% (noventa e cinco por cento), no mínimo, do respectivo capital social;

....."

**Art. 3º** – As sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e as entidades abertas de previdência privada, constituídas de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), deverão adquirir Certificados de Privatização, em montante equivalente a 10% (dez por cento) dos recursos garantidores de suas reservas técnicas não comprometidas existentes em 31.12.89, procedendo-se de conformidade com a regra contida no item III do art. 1º desta Resolução.”

**Art. 4º** – As entidades e sociedades de que tratam os arts. 2º e 3º desta Resolução deverão destinar os recursos líquidos ingressados e os provenientes de rendimentos, resgate ou liquidação de títulos integrantes das carteiras respectivas à compra de Certificados de Privatização, de forma a garantir a aquisição mensal de 1/12 (um duodécimo) do montante a ser adquirido.

**Parágrafo único** – Na hipótese de o ingresso de recursos referido neste artigo, em determinado mês, ser inferior a 1/12 (um duodécimo) do montante a ser adquirido, a compra de Certificados de Privatização far-se-á mediante a utilização integral desses recursos e de saldo de recursos ingressados em meses anteriores, devendo eventual diferença a menor ser compensada por ocasião das subsequentes aquisições, observado o disposto no art. 5º.”

**Art. 4º** – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

IBRAHIM ERIS

*Presidente*

---

Resolução CMN nº 1.755,  
de 15 de outubro de 1990

---

*Altera o prazo para a interrupção das aquisições de Certificados de Privatização – Resolução nº 1.721/90.*

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que a Presidenta do Conselho Monetário Nacional, por ato de 15.10.90, com base no art. 2º, parágrafo 2º, da Lei nº

8.056, de 28.06.90; "ad referendum" daquele Colegiado, e tendo em vista as disposições do art. 5º da Lei nº 8.018, de 11.04.90,

RESOLVEU:

**Art. 1º** – Alterar o art. 1º, inciso IV, da Resolução nº 1.721, de 27.06.90, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**IV** – se, no prazo de 90 (noventa) dias após o pagamento de cada parcela, não forem oferecidas ações de empresas passíveis de privatização em montante equivalente, no mínimo, ao valor atualizado daquela parcela e das anteriores de Certificados de Privatização, ficará interrompida a aquisição de novos Certificados, até que sejam oferecidas ações, no mínimo, em montante equivalente, considerado seu valor mínimo de avaliação."

**Art. 2º** – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IBRAHIM ERIS  
*Presidente*

---

**Portaria MEFP nº 550,  
de 17 de setembro de 1990**

---

*Regulamenta a conversão em Certificados de Privatização de créditos junto à União e aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.*

A MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o disposto na Lei nº 8.018, de 11.4.90, e Portaria nº 272, de 14.5.90,

RESOLVE:

**Art. 1º** – Autorizar a conversão em Certificados de Privatização dos créditos exigíveis e incontroversos junto à União e aos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, das:

I – instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

II – entidades de previdência privada, sociedades seguradoras e de capitalização.

**Parágrafo único** – A conversão, a ser realizada pelo Departamento do Tesouro Nacional, será precedida de reconhecimento do crédito pelo devedor principal e de parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional quanto à sua exigibilidade e seu caráter incontroverso.

**Art. 2º** – Somente serão considerados os créditos de credores originários, não decorrentes de decisão judicial, com as seguintes características:

I – dívida bancária interna, de órgãos da Administração Pública Federal Direta, vencida e não paga até a data da aquisição dos Certificados de Privatização;

II – dívidas bancária e mobiliária internas de entidades da Administração Pública Federal Indireta, com aval da União, em processo de extinção ou dissolução, referidas nos artigos 1º e 4º, respectivamente, da Lei nº 8.029, de 12.4.90, vencidas e não pagas até a data da aquisição dos Certificados de Privatização.

**Art. 3º** – As entidades citadas nos incisos I e II do art. 1º, quando da aquisição, em parcelas mensais, dos Certificados de Privatização, conforme o disposto na Lei nº 8.018, de 11.4.90, e nas Resoluções nºs 1.721, de 27.6.90, e 1.730, de 13.7.90, do Conselho Monetário Nacional, poderão solicitar a conversão dos créditos referidos no art. 2º, nas seguintes proporções:

I – até 10% do valor devido de cada parcela vencível nos meses de setembro e outubro de 1990;

II – até 15% do valor devido de cada parcela vencível nos meses de novembro e dezembro de 1990;

**III** – até 20% do valor devido de cada parcela vencível nos meses de janeiro e fevereiro de 1991;

**IV** – até 25% do valor devido de cada parcela vencível nos meses de março a junho de 1991.

**§ 1º** – Nas datas das aquisições referidas neste artigo, as entidades de que trata o art. 1º deverão apresentar ao Departamento do Tesouro Nacional, através do Sistema de Informações Banco Central do Brasil – SISBACEN, declaração do valor a ser convertido, observados os limites estabelecidos no “caput” deste artigo, e de que os créditos são exigíveis e incontroversos.

**§ 2º** – Até dez dias após as referidas aquisições, as entidades deverão apresentar ao Departamento do Tesouro Nacional todos os documentos que comprovem os créditos para efeito da conversão.

**§ 3º** – A conversão será realizada considerando-se ambos os valores nas respectivas datas de aquisição mensal dos Certificados de Privatização, quando as partes dar-se-ão quitação mútua das obrigações ou de parcelas destas.

**§ 4º** – Nos casos em que as informações prestadas na declaração forem consideradas incorretas, o declarante deverá adquirir, em prazo máximo de dez dias, a diferença da parcela devida, corrigida pela variação acumulada da taxa média das operações de “overnight” verificadas no período, sob pena de enquadramento no art. 3º da Lei nº 7.492, de 16.6.86.

**§ 5º** – Caso haja interrupção no processo de aquisição dos Certificados de Privatização pelas razões previstas no item IV do art. 1º da Resolução nº 1.721, de 27.6.90, e art. 1º da Resolução nº 1.730, de 13.7.90, os percentuais referidos no art. 3º desta Portaria prevalecerão quando da retomada do processo de aquisições.

**Art. 4º** – As conversões de que trata esta Portaria estão condicionadas à prévia existência de dotação no Orçamento Geral da União, para despesas de amortização de dívida.

**Parágrafo único** – Na hipótese de não haver, até 15.6.91, dotação orçamentária referida no “caput” deste artigo, as diferenças não integralizadas de Certificados de Privatização deverão ser adquiridas, até 15.7.91, corrigidas monetariamente, de acordo com o disposto no item III do art. 1º da Resolução nº 1.721, de 27.6.90.

**Art. 5º** – O Departamento do Tesouro Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, adotarão as medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria.

**Art. 6º** – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO

---

Portaria MEFP nº 675,  
de 13 de novembro de 1990

---

*Dá nova redação ao "Caput" do Art. 2º da Portaria nº 550, de 17 de setembro de 1990, que Regulamenta a conversão em Certificado de Privatização de créditos junto à União e aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.*

A MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o disposto na Lei nº 8.018, de 11.04.90, e Portaria nº 272, de 14.05.90,

RESOLVE:

**Art. 1º** – O "Caput" do Art. 2º, da Portaria nº 550, de 17 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 2º** – Somente serão considerados os créditos de credores originários ou de instituições e entidades do mesmo conglomerado financeiro do credor originário, conforme definido no item 1.21.1.2 do COSIF, créditos esses não decorrentes de decisão judicial e com as seguintes características:"

**Art. 2º** – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** – Revogam-se as disposições em contrário.

ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO

---

Portaria MEFP nº 627,  
de 26 de outubro de 1990

---

*Regulamenta a antecipação da conversão em Certificados de Privatização dos créditos vencidos junto à União e aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.*

A MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o disposto na Lei nº 8.018, de 11.4.90, Portaria nº 272, de 14.5.90, e Portaria nº 550, de 17.9.90,

RESOLVE:

**Art. 1º** – Autorizar a antecipação da solicitação de conversão em Certificados de Privatização dos créditos exigíveis e incontroversos junto à União, das parcelas vencíveis de outubro de 1990 a junho de 1991, de que trata a Portaria nº 550, de 17.9.90, independentemente da suspensão determinada pelo Comunicado MEFP nº 001, de 15 de outubro de 1990.

**Art. 2º** – O valor financeiro a ser convertido em Certificados de Privatização será apurado de acordo com as proporções mensais estabelecidas no art. 3º da referida Portaria.

**Art. 3º** – A efetivação da conversão em Certificados de Privatização fica condicionada ao cumprimento das demais normas regulamentares.

**Art. 4º** – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO

---

Portaria MEFP nº 683,  
de 14 de novembro de 1990

---

A MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 8.018, de 11 de abril de 1990,

RESOLVE:

**Art. 1º** – Autorizar a negociação de Certificados de Privatização exclusivamente em bolsa de valores.

**Art. 2º** – O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários baixarão as normas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

**Art. 3º** – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO

---

Comunicado Conjunto Bacen/CVM nº 30,  
de 16 de novembro de 1990

---

*Dispõe sobre a negociação de Certificados de Privatização em bolsa de valores, de que trata a Portaria nº 683, de 14.11.90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.*

Comunicamos que a DIRETORIA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL e o COLEGIADO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, com base no artigo 2º da Portaria nº 683, de 14.11.90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento,

RESOLVERAM:

**Art. 1º** – A negociação de Certificados de Privatização realizar-se-á exclusivamente no mercado à vista de bolsa de valores, observadas as condições estabelecidas neste Comunicado Conjunto.

**Art. 2º** – Para efeito da negociação de que trata este Comunicado Conjunto, o lote-padrão corresponderá a Certificados de Privatização de uma mesma série, de montante equivalente, na data da respectiva emissão, a 100 (cem) BTN Fiscais.

**Parágrafo único** – Constitui uma série o conjunto dos Certificados cujo valor de face esteja sujeito ao mesmo fator da atualização monetária.

**Art. 3º** – A bolsa de valores que admitir à negociação em seu recinto Certificados de Privatização deverá ser credenciada para acesso ao Sistema de Informações Banco Central – SISBACEN.

**Art. 4º** – É condição prévia para a negociação de que trata este Comunicado Conjunto o registro do Certificado de Privatização em conta de depósito em nome de seu titular na bolsa de valores.

**§ 1º** – A transferência, a título fiduciário, do registro do Certificado, da conta de depósito mantida em nome de seu titular no Banco Central do Brasil para conta de depósito em nome do mesmo em bolsa de valores, será efetuada por sociedade corretora de títulos e valores mobiliários credenciada a operar no SISBACEN, via transação PPRI510, mediante ordem escrita do respectivo titular.

**§ 2º** – A ordem referida no parágrafo anterior deverá ser mantida nos arquivos da sociedade corretora.

**§ 3º** – A bolsa de valores deverá confirmar, via transação PPRI520, o comando de transferência realizado.

**Art. 5º** – A negociação de Certificados de Privatização deverá observar, ainda, as seguintes condições:

**I** – é vedada a realização de operações de compra e de venda de um mesmo lote de Certificados pelo mesmo comitente em um mesmo dia;

**II** – as ordens de compra e venda executadas por conta de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ou de pessoa a ela vinculada, devem registrar essa circunstância.

**Parágrafo único** – As liquidações física e financeira da operação verificar-se-ão simultaneamente, considerados os prazos normais de liquidação das bolsas.

**Art. 6º** – É vedada a negociação de Certificados de Privatização nos 3 (três) dias úteis imediatamente anteriores à data de oferta de ações de empresa pública passíveis de serem adquiridas mediante entrega desses Certificados.

**Art. 7º** – As bolsas de valores estabelecerão os emolumentos que cobrarão pela realização das operações de que trata este Comunicado Conjunto.

**Art. 8º** – As sociedades intermediárias perceberão taxa de corretagem livremente pactuada com seus comitentes.

**Art. 9º** – As bolsas de valores elaborarão, ao final de cada dia, relatório contendo as seguintes informações sobre cada série de Certificados de Privatização:

- I – número de negócios;
- II – cotações máxima, média e mínima;
- III – quantidade negociada;
- IV – volume negociado;
- V – valor de face atualizado.

**Parágrafo único** – As informações referidas neste artigo deverão ser:

I – registradas no SISBACEN, via transação PPRI 530, acrescidas daquelas relativas à quantidade de lotes-padrão e ao montante atualizado do estoque de Certificados em poder da bolsa;

II – colocadas à disposição dos veículos de comunicação.

**Art. 10** – Pelas consultas ao SISBACEN – transações PPRI510 e PPRI520 –, bem como pela efetivação, no mesmo Sistema, dos registros obrigatórios definidos neste Comunicado Conjunto, o Banco Central do Brasil, a partir do estabelecimento de critério que oportunamente fará divulgar, cobrará, das bolsas de valores e das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, taxa com vistas ao ressarcimento de despesas vinculadas à operacionalização do referido Sistema, proporcional ao uso verificado.

**Art. 11** – Ficam as bolsas de valores e as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários obrigadas a prestar as informações que lhes forem solicitadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários.

**Parágrafo único** – O auditor externo independente das bolsas de valores, quando do exame das respectivas demonstrações financeiras

anuais, deverá reportar-se à razoabilidade dos demonstrativos resultantes do cumprimento das obrigações estabelecidas neste Comunicado Conjunto.

**Art. 12** – Este Comunicado Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO ALVES DE ASSIS

*Presidente, em exercício, do Banco Central do Brasil*

ARY OSWALDO MATTOS FILHO

*Presidente da Comissão de Valores Mobiliários*

---

## Comunicado Conjunto Bacen/CVM nº 32, de 22 de março de 1991

---

*Altera os arts. 1º e 2º do Comunicado Conjunto nº 30, de 16.11.90, que dispõe sobre a negociação de Certificados de Privatização em bolsa de valores.*

Comunicamos que a DIRETORIA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL e o COLEGIADO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, tendo em vista as disposições da Lei nº 8.177, de 01.03.91, e da Portaria nº 169, de 15.03.91, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento,

RESOLVERAM:

**Art. 1º** – Alterar os arts. 1º e 2º, “caput”, do Comunicado Conjunto nº 30, de 16.11.90, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** – A negociação de Certificados de Privatização realizar-se-á exclusivamente nos mercados à vista e a prazo de bolsa de valores, observadas as condições estabelecidas neste Comunicado Conjunto.

**Art. 2º** – Para efeito da negociação de que trata este Comunicado Conjunto, o lote-padrão corresponderá a 100 (cem) unidades de Certificados de Privatização de uma mesma série.

.....”

**Art. 2º** – Uma unidade de Certificado de Privatização corresponde a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) em 04.02.91.

**Parágrafo único** – Para efeito da obtenção do número de unidades dos Certificados de Privatização emitidos até 04.02.91, deverão os correspondentes valores atualizados até aquela data ser divididos por Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

**Art. 3º** – Este Comunicado Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 22 de março de 1991.

IBRAHIM ERIS

*Presidente do Banco Central do Brasil*

ARY OSWALDO MATTOS FILHO

*Presidente da Comissão de Valores Mobiliários*

---

Portaria MEFP nº 169,  
de 15 de março de 1991

---

A MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.177, de 1º.3.91, no seu art. 6º,

RESOLVE:

**Art. 1º** – Determinar que o Certificado de Privatização (CP) de que trata o art. 1º da Lei nº 8.018, de 11.4.90, seja atualizado, a partir do dia 4.2.91, pela Taxa Referencial Diária – TRD.

**Art. 2º** – O Departamento do Tesouro Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas atribuições, expedirão as instruções necessárias à execução do disposto nesta Portaria.

**Art. 3º** – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO

---

Instrução CVM nº 141,  
de 27 de março de 1991

---

*Dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos Mútuos de Privatização Integralizados com Certificados de Privatização.*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto na Resolução nº 1.806, de 27 de março de 1991, do Conselho Monetário Nacional, e nos artigos 1º, IV, 9º, I, “c”, e 23 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976,

RESOLVEU:

CAPÍTULO I  
**DA CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS**

**Art. 1º** – O Fundo Mútuo de Privatização – Certificados de Privatização (CP), constituído sob a forma de condomínio fechado, terá seu patrimônio integralizado com certificados de privatização, destinados a adquirir valores mobiliários emitidos por empresas que vierem a ser desestatizadas na forma da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

**Art. 2º** – O Fundo adotará a denominação “Fundo de Privatização – CP”.

**Art. 3º** – Dependerá de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários a constituição do Fundo de Privatização – CP, bem como os seguintes atos relativos ao Fundo:

- I – alteração do regulamento;
- II – indicação e substituição do diretor da instituição administradora responsável pelo Fundo;
- III – substituição da instituição administradora;
- IV – transformação;
- V – valor da quota para efeitos de subscrição e resgate;

- VI – fusão;
- VII – incorporação;
- VIII – cisão;
- IX – liquidação.

**Parágrafo 1º** – O Banco Central do Brasil será comunicado pela CVM da autorização do Fundo e nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo.

**Parágrafo 2º** – O pedido de autorização será instruído com a deliberação da instituição administradora relativa à constituição do Fundo, da qual constará o inteiro teor do seu regulamento, o qual, após a autorização, será registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

**Parágrafo 3º** – O regulamento do Fundo deverá dispor sobre :

I – política de investimento a ser adotada pela instituição administradora, ativos que poderão compor a carteira do Fundo e a política de diversificação;

II – prazo de duração, que não poderá ser inferior a 24 (vinte e quatro) meses;

III – despesas e encargos do Fundo;

IV – remuneração dos administradores;

V – valor da quota para efeitos de subscrição e resgate;

VI – condições do resgate de quotas, se for o caso;

VII – disponibilidade de informações mensais para os quotistas;

VIII – prazo para liquidação de cada investimento, mediante o resgate de quotas, que poderá ser diferenciado em função do percentual do valor do resgate sobre o patrimônio do Fundo.

IX – percentual máximo de obrigações emitidas por pessoa jurídica que participe como compradora nos leilões do Programa Nacional de Desestatização, que irão compor a carteira do Fundo, observada a restrição constante do artigo 26 desta Instrução.

## CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO

**Art. 4º** – A administração do Fundo de Privatização – CP será exercida, exclusivamente, por banco múltiplo com carteira de investimen-

to, banco de investimento, sociedade corretora, sociedade distribuidora, ou outras entidades equiparadas, autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários à prática da atividade prevista no artigo 23 da Lei nº 6.385, de 07.12.76.

**Parágrafo único** – A administração do Fundo ficará sob a supervisão e responsabilidade direta de diretor da instituição administradora.

**Art. 5º** – A instituição administradora poderá, mediante aviso prévio de 6 (seis) meses, por intermédio de carta, telex ou telegrama endereçado a cada quotista, renunciar à administração do Fundo, ficando obrigada no mesmo ato a comunicar sua intenção à Comissão de Valores Mobiliários.

**Art. 6º** – A Comissão de Valores Mobiliários, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar a instituição administradora, se esta deixar de cumprir as normas vigentes.

**Parágrafo 1º** – O processo de descredenciamento terá início mediante notificação pela Comissão de Valores Mobiliários à instituição administradora, com indicação dos fatos que o fundamentem e do prazo para apresentação de defesa, não inferior a 15 (quinze) dias contados da data de recebimento da notificação expedida pela Comissão.

**Parágrafo 2º** – A decisão da Comissão de Valores Mobiliários que descredenciar a instituição administradora será fundamentada, cabendo recurso ao Conselho Monetário Nacional, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de recebimento da comunicação expedida pela Comissão.

**Art. 7º** – O Banco Central do Brasil e/ou o Departamento da Receita Federal poderão requerer à Comissão de Valores Mobiliários o descredenciamento da instituição administradora que descumprir as normas vigentes no âmbito de suas respectivas competências.

**Art. 8º** – Nas hipóteses de renúncia e descredenciamento, fica a instituição administradora obrigada a convocar, imediatamente, a Assembléia Geral para eleger a sua substituta, ou deliberar a incorporação do Fundo a outro Fundo de Privatização – CP.

**Parágrafo único** – A instituição administradora deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição.

**Art. 9º** – A instituição administradora terá poderes para exercer todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo, inclusive o de ação e o de comparecer e votar em assembléias gerais ou especiais, podendo, igualmente, abrir e movimentar

contas bancárias, adquirir e alienar livremente títulos e valores mobiliários, transigir, praticar, enfim, todos os atos necessários à administração da carteira, observadas as limitações desta Instrução.

**Parágrafo único** – As instituições custodiantes dos títulos e valores mobiliários do Fundo somente poderão acatar ordens assinadas pelo(s) representante(s) legal(is) ou mandatário(s) da instituição administradora, devidamente credenciado(s) para esse fim.

**Art. 10** – Incluem-se entre as obrigações da instituição administradora:

**I** – manter, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

**a)** os registros de quotistas e de transferências de quotas;

**b)** o livro de atas das assembléias gerais;

**c)** o livro de presença de quotistas;

**d)** o arquivo dos pareceres dos auditores;

**e)** os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;

**f)** a documentação relativa às operações do Fundo;

**II** – receber dividendo, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores do Fundo;

**III** – exercer ou alienar os direitos de subscrição de ações e outros valores mobiliários;

**IV** – empregar, na defesa dos direitos dos quotistas, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando os atos necessários a assegurar-los inclusive de ações, recursos e exceções;

**V** – custear as despesas de propaganda do Fundo;

**VI** – manter custodiados em banco comercial, banco múltiplo com carteira de investimento, banco de investimento, bolsa de valores ou entidade de custódia autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários os títulos e valores mobiliários integrantes do Fundo de Privatização – CP.

**Art. 11** – A instituição administradora do Fundo de Privatização – CP é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante a ele atinente, de modo a garantir a todos o acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à aquisição, retenção ou venda de quotas do Fundo.

**Parágrafo 1º** – A divulgação das informações a que se refere este artigo deverá ser feita por intermédio de publicação no(s) periódico(s) destinado(s) à divulgação das informações do Fundo.

**Parágrafo 2º** – A instituição administradora deverá fazer as publicações previstas neste Regulamento sempre no(s) mesmo(s) periódico(s) e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos quotistas.

**Art. 12** – Qualquer texto publicitário para oferta de quotas, anúncio ou promoção do Fundo de Privatização – CP não poderá divergir do conteúdo do regulamento.

**Parágrafo único** – Caso o texto publicitário apresente incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erros de avaliação, a Comissão de Valores Mobiliários poderá exigir que as retificações e os esclarecimentos sejam veiculados, com igual destaque, através do(s) mesmo(s) veículo(s) usado(s) para divulgar o texto publicitário original.

### CAPÍTULO III DA ASSEMBLÉIA GERAL

**Art. 13** – Compete privativamente à Assembléia Geral de quotistas:

**I** – tomar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela instituição administradora;

**II** – alterar o regulamento do Fundo;

**III** – deliberar sobre a substituição da instituição administradora;

**IV** – deliberar sobre a transformação, fusão, incorporação, cisão ou eventual liquidação do Fundo;

**V** – deliberar sobre alterações na taxa de remuneração da instituição administradora, inclusive no que diz respeito à participação nos resultados do Fundo;

**VI** – autorizar a instituição administradora a subcontratar pessoas físicas ou jurídicas para prestar serviços de consultoria econômica e, nesse caso, decidir se o pagamento desses serviços constituirá encargo do Fundo.

**Parágrafo único** – O regulamento do Fundo poderá ser alterado independentemente de assembléia geral ou de consulta aos quotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de aten-

dimento a exigências da Comissão de Valores Mobiliários, em consequência de normas legais ou regulamentares, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos quotistas, nos periódicos destinados à divulgação de informações do Fundo, quando for o caso.

**Art. 14** – A convocação da assembléia geral far-se-á mediante anúncio publicado no(s) periódico(s) destinado(s) à divulgação de informações do Fundo.

**Parágrafo 1º** – Dos anúncios de convocação constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembléia e, ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

**Parágrafo 2º** – A primeira convocação da assembléia geral deverá ser feita com 8 (oito) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da publicação do primeiro anúncio.

**Parágrafo 3º** – Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do artigo 13, havendo necessidade de segunda convocação, esta deverá ser feita com antecedência de 5 (cinco) dias úteis.

**Parágrafo 4º** – Independentemente da convocação prevista neste artigo, será considerada regular a assembléia geral a que comparecerem todos os quotistas.

**Parágrafo 5º** – A assembléia geral poderá ser convocada pela instituição administradora ou por quotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de quotas emitidas pelo Fundo de Privatização – CP.

**Art. 15** – Na assembléia geral, que poderá ser instalada com qualquer número, as deliberações serão tomadas pelo critério da maioria de quotas dos presentes, correspondendo a cada quota um voto, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo e no 3º do artigo 16.

**Parágrafo único** – As deliberações relativas às matérias previstas nos incisos III, IV e V do artigo 13 serão tomadas, em primeira convocação, por maioria das quotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria dos quotistas presentes.

**Art. 16** – As deliberações da assembléia geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta formalizada em carta, telex ou telegrama dirigido pela instituição administradora a cada quotista para resposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo 1º** – Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

**Parágrafo 2º** – A ausência de resposta será considerada como anuência por parte dos quotistas, desde que tal interpretação seja autorizada expressamente pelo regulamento do Fundo e conste da própria consulta.

**Parágrafo 3º** – O quórum de deliberação será o de maioria absoluta das quotas emitidas, independentemente da matéria.

**Art. 17** – Somente poderão votar na assembléia geral os quotistas inscritos no “Registro dos Quotistas” ou na conta de depósito, conforme for o caso, 3 (três) dias antes da data fixada para sua realização.

**Art. 18** – Têm qualidade para comparecer à assembléia geral ou para votar no processo de deliberação por consulta os representantes legais dos quotistas ou seus procuradores legalmente constituídos.

#### CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

**Art. 19** – Entende-se por patrimônio líquido do Fundo a soma do disponível mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos exigibilidades.

**Parágrafo único** – Para se determinar o valor da carteira, serão observados os critérios estabelecidos pelo Plano Contábil editado pela Comissão de Valores Mobiliários.

#### CAPÍTULO V DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO E NEGOCIABILIDADE DAS QUOTAS

**Art. 20** – As quotas do Fundo de Privatização – CP corresponderão a frações ideais de seu patrimônio e assumirão a forma nominativa ou endossável em preto.

**Parágrafo 1º** – As quotas poderão ser representadas por Certificados de Investimento ou mantidas em contas de depósitos em nome de seus titulares, conforme estabelecer o regulamento do Fundo.

**Parágrafo 2º** – A qualidade de quotista é comprovada pelo Certificado de Investimento ou pelo extrato das contas de depósito.

**Art. 21** – O Certificado de Investimento, quando adotado, conterá:

- I – a denominação “CERTIFICADO DE INVESTIMENTO”;
- II – o nome do Fundo de Privatização – CP e o número de seu registro no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;
- III – as seguintes informações sobre a instituição administradora:
- a) denominação e local da sede;
  - b) referência à autorização da Comissão de Valores Mobiliários;
  - c) número de registro no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;
- IV – a forma nominativa ou endossável em preto, conforme o caso;
- V – o nome do quotista ou quotistas, conjunta ou solidariamente, quando for o caso;
- VI – número de ordem do certificado;
- VII – quantidade de quotas por ele representadas;
- VIII – local e data de emissão;
- IX – duas assinaturas autorizadas, no mínimo, de diretores da instituição administradora, admitida a chancela mecânica.

**Art. 22** – Os Certificados de Investimento ou os extratos de conta de depósito constituirão o documento hábil para comprovação da obrigação da instituição administradora de cumprir as prescrições contratuais constantes do regulamento do Fundo e as normas da presente Instrução.

**Parágrafo único** – Reputar-se-á como não escrita qualquer cláusula restritiva ou modificativa da obrigação referida neste artigo.

**Art. 23** – O Certificado de Investimento ou o extrato da conta de depósito representará o número de quotas pertencentes ao quotista, conforme os registros do Fundo de Privatização – CP.

**Parágrafo único** – Quando for adotada a sistemática de números inteiros de quotas, o valor residual dos investimentos ou reaplicações será mantido em conta corrente para futuras inversões ou, se solicitado, será pago ao quotista em dinheiro.

**Art. 24** – A emissão de quotas será efetuada em conformidade com o disposto no regulamento do Fundo, determinando-se o valor da

quota com base em avaliação patrimonial realizada de acordo com o Plano Contábil editado pela Comissão de Valores Mobiliários.

**Parágrafo 1º** – As quotas subscritas serão integralizadas com certificados de privatização, na data da sua efetiva liquidação.

**Parágrafo 2º** – O valor da quota será calculado diariamente.

**Art. 25** – O Fundo poderá ter suas quotas negociadas em bolsas de valores imediatamente.

## CAPÍTULO VI

### DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

**Art. 26** – O Fundo de Privatização – CP deverá manter o seu patrimônio aplicado exclusivamente em:

I – ações de companhias desestatizadas na forma da Lei nº 8.031, de 12.04.90;

II – debêntures de companhias desestatizadas na forma da Lei nº 8.031, de 12.04.90, debêntures de companhias controladas ou coligadas, ou de sociedades controladoras dessas empresas;

III – obrigações emitidas por pessoa jurídica que participe como compradora nos leilões do Programa Nacional de Desestatização, observado o limite máximo de 20% (vinte por cento) do patrimônio do Fundo;

IV – certificados de privatização;

V – títulos da dívida pública federal.

**Parágrafo único** – Os títulos de que trata o inciso V deste artigo serão recomprados pelo Banco Central do Brasil quando o Fundo necessitar de numerário para o pagamento de ações ou debêntures adquiridas em leilões de privatização, para o pagamento de dividendos para os seus quotistas e para o pagamento das despesas do Fundo, constantes desta Instrução, inclusive a taxa de remuneração devida à instituição administradora.

## CAPÍTULO VII

### DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

**Art. 27** – O Fundo de Privatização – CP terá escrituração contábil própria, destacada da relativa à instituição administradora, e deverá levantar balancete ao final de cada mês e balanços semestrais.

**Art. 28** – As demonstrações financeiras do Fundo de Privatização – CP estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, e serão auditadas por auditor independente nela registrado.

**Parágrafo 1º** – As demonstrações financeiras serão publicadas no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do semestre ou ano civil a que se referirem, no(s) periódico(s) destinado(s) à divulgação de informações relativas ao Fundo.

**Parágrafo 2º** – O Plano Contábil editado pela Comissão de Valores Mobiliários contemplará todas as normas para avaliação dos ativos integrantes do Fundo, bem como para apropriação de receitas e despesas inerentes aos títulos e valores mobiliários, observando-se, no que couber, a orientação do Banco Central do Brasil.

**Parágrafo 3º** – O parecer do auditor independente relativo às demonstrações financeiras deverá ser remetido à Comissão de Valores Mobiliários, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do encerramento do semestre.

## CAPÍTULO VIII DO TRATAMENTO FISCAL

**Art. 29** – O Fundo de Privatização – CP está sujeito às normas e às alíquotas do imposto de renda estabelecidas na legislação deste tributo.

## CAPÍTULO IX DAS VEDAÇÕES

**Art. 30** – É vedado à instituição administradora, em nome do Fundo:

- I – receber depósito em conta corrente;
- II – contrair ou efetuar empréstimos sob qualquer modalidade;
- III – prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- IV – adquirir ou vender fora do pregão das bolsas de valores ações de companhias abertas registradas para negociação em bolsa, ressaltadas, quanto à aquisição, as hipóteses de leilões de privatização, subscrição, bonificação e conversão de debêntures em ações;

**V** – prometer rendimento predeterminado aos quotistas.

**Parágrafo único** – Excetua-se do disposto nos incisos II e III deste artigo as contrapartes das obrigações de que trata o inciso III do artigo 26 desta Instrução.

**Art. 31** – é vedado à instituição administradora:

**I** – vender quotas do Fundo à prestação;

**II** – delegar poderes para gerir e administrar o Fundo, salvo com autorização específica da Comissão de Valores Mobiliários.

**Art. 32** – Os valores componentes da carteira do Fundo não poderão ser objeto de locação, empréstimo, penhor ou caução, salvo nos casos expressamente autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários.

## CAPÍTULO X DOS ENCARGOS DO FUNDO

**Art. 33** – Constituirão encargos do Fundo de Privatização – CP, além da remuneração de que trata o inciso IV do parágrafo 3º do art. 3º, as seguintes despesas, que lhe poderão ser debitadas pela instituição administradora:

**I** – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

**II** – despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, demonstrações financeiras, formulários e informações periódicas, previstas nesta Instrução ou na regulamentação pertinente;

**III** – despesas com correspondência do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos quotistas;

**IV** – honorários e despesas dos auditores encarregados da revisão das demonstrações financeiras do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da instituição administradora, inclusive com relação à política de investimento fixada nos estatutos e prospectos;

**V** – emolumentos e comissões pagas por operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários do Fundo;

**VI** – honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao Fundo, se for o caso;

**VII** – parcela de prejuízos eventuais não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou negligência da instituição administradora no exercício de suas funções;

**VIII** – prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;

**IX** – quaisquer despesas inerentes à constituição, transformação, fusão, incorporação, cisão, liquidação do Fundo e à realização de assembleia geral de quotistas;

**X** – taxa de custódia de títulos e valores mobiliários do Fundo.

**Parágrafo único** – Outras despesas administrativas e operacionais, imprescindíveis ao bom funcionamento do Fundo, poderão ser atribuídas como encargo desde que previstas em instrumento previamente aprovado pela Comissão de Valores Mobiliários.

## CAPÍTULO XI DAS INFORMAÇÕES

**Art. 34** – Deverá ser fornecido ao investidor, obrigatória e gratuitamente, no ato de seu ingresso como quotista do Fundo de Privatização – CP:

**I** – exemplar do regulamento do Fundo;

**II** – indicação do(s) periódico(s) utilizado(s) para divulgação de informações;

**III** – documento de que constem claramente as despesas como comissão ou taxa de subscrição, distribuição e outras com que o investidor tenha de arcar.

**Art. 35** – Incluem-se ainda dentre as obrigações da instituição administradora;

**I** – fornecer à Bolsa de Valores da localidade de sua sede para divulgação ao mercado as seguintes informações:

**a)** diariamente, o valor da quota, o valor e a data da última distribuição de rendimentos e o valor do patrimônio líquido do Fundo;

**b)** mensalmente, a rentabilidade auferida no período;

**II** – fornecer aos quotistas, semestralmente, informações sobre:

**a)** número de quotas possuídas e seu valor;

**b)** rentabilidade nominal e real auferida no semestre;

**c)** valor e composição da carteira, discriminando quantidade, espécie e cotação dos títulos e valores mobiliários que a integram, o valor de cada aplicação e sua percentagem sobre o valor total da carteira;

**d)** balanços e demais demonstrações financeiras, acompanhados do parecer do auditor independente;

**e)** indicação do(s) periódico(s) utilizado(s) para divulgação de informações;

**f)** relação das instituições encarregadas da prestação dos serviços de custódia de títulos e valores mobiliários componentes da carteira;

**g)** remuneração da instituição administradora;

**III** – fornecer aos quotistas, anualmente, as seguintes informações:

**a)** rentabilidade nominal e real;

**b)** encargos debitados ao Fundo, devendo ser especificado seu valor e percentual em relação ao patrimônio líquido médio mensal do Fundo;

**c)** despesas de corretagem, discriminadas anualmente, como percentagem do valor médio mensal da carteira de ações.

**Parágrafo 1º** – A instituição administradora deverá, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos quotistas, em sua sede ou dependências, as informações de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III deste artigo.

**Parágrafo 2º** – A remessa de que trata o inciso III deste artigo não é obrigatória aos quotistas:

**a)** detentores de quotas cujo valor seja inferior a um salário mínimo; ou

**b)** cuja última remessa de informações tenha sido devolvida por incorreção no endereço declarado e que não tenham procedido à respectiva atualização.

**Parágrafo 3º** – As comunicações previstas nos incisos II, alínea “d”, e III, alíneas “a” e “c”, deste artigo deverão ser remetidas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do semestre ou do ano civil a que se referirem, e as estabelecidas nas demais alíneas dos referidos incisos, no prazo de 10 (dez) dias.

**Parágrafo 4º** – As instituições custodiantes dos títulos e valores mobiliários do Fundo de Privatização – CP só poderão acatar ordens assinadas pelo(s) representante(s) legal(is) ou mandatário(s) da instituição administradora, devidamente credenciado(s) para esse fim.

**Art. 36** – A instituição administradora deverá remeter à Comissão de Valores Mobiliários, no prazo de 10 (dez) dias após o encerramento do período a que se referirem, sem prejuízo de outros que venham a ser exigidos, os seguintes documentos relativos ao Fundo de Privatização – CP:

**I** – mensalmente:

- a) balancete;
- b) demonstrativos da composição e diversificação das aplicações;
- c) demonstrativo de fontes e aplicações de recursos;

**II** – semestralmente:

- a) balanços;
- b) exemplares das informações fornecidas aos quotistas;
- c) informações acerca das condições gerais de cobertura por seguro, no caso de trânsito de títulos e valores mobiliários;
- d) relação das instituições encarregadas da prestação dos serviços de custódia dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira;
- e) relação das demandas judiciais ou extrajudiciais, quer na defesa dos direitos dos quotistas, quer desses contra a administração do Fundo, indicando a data de seu início e a solução final.

## CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 37** – Aplica-se à instituição administradora e a seus administradores e gerentes diretamente responsáveis pela administração do Fundo o disposto no capítulo V da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no artigo 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, independentemente de outras sanções legais eventualmente cabíveis.

**Art. 38** – Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ARY OSWALDO MATTOS FILHO

## II.2 - Cruzados novos

---

---

Portaria MEFP nº 262,  
de 22 de abril de 1991

---

*Dispõe sobre a transferência de titularidade de cruzados novos para pagamentos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.*

A MINISTRA DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e no art. 38 do Decreto nº 99.463, de 16 agosto de 1990,

RESOLVE:

**Art. 1º** – O pagamento das alienações de participações societárias, previstas no Programa Nacional de Desestatização, poderá ser feito mediante a transferência de titularidade, parcial ou total, dos cruzados novos, de que tratam os arts. 5º, 6º e 7º, da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, ao par com o cruzeiro, exclusivamente pelas seguintes formas operacionais:

I – integralização de quotas de Fundos de Privatização;

II – aquisição de quotas, ações ou ativos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização; e

III – aquisição de direitos de subscrição de Valores Mobiliários e outros títulos emitidos por pessoa jurídica que participe como adquirente no Programa Nacional de Desestatização.

§ 1º – A transferência de titularidade, de que trata este artigo, será estipulada em termo de compromisso e ocorrerá somente na data da efetivação do negócio pelo qual forem alienadas as participações societárias ou ativos objeto do Programa Nacional de Desestatização.

§ 2º – A emissão de Valores Mobiliários e outros títulos, referida no inciso III, é vinculada à obtenção de recursos exclusivamente destinados à participação da emitente nas aquisições no Programa Nacional de Desestatização, sob condição resolutiva e com a remuneração que for estipulada entre as partes.

**Art. 2º** – O Banco Central do Brasil expedirá as instruções necessárias à efetivação da transferência de titularidade de cruzados novos prevista nesta Portaria.

**Art. 3º** – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO

---

Circular Bacen nº 1.947,  
de 24 de abril de 1991

---

- *Às instituições do sistema financeiro nacional.*
- *Transferência de titularidade de cruzados novos – Programa Nacional de Desestatização – Portaria nº 262, de 22.04.91, do MEFP, e Circular nº 1.918, de 21.03.91.*

Comunicamos que a DIRETORIA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão de 24.04.91, com fundamento no disposto no artigo 20 da Lei nº 8.024, de 12.04.90, e na Portaria nº 262, de 22.04.91, da Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento,

DECIDIU:

**Art. 1º** – Estabelecer que o mecanismo da transferência de titularidade de cruzados novos poderá ser utilizado, além dos casos previstos na Circular nº 1.918, de 21.03.91, também nas seguintes hipóteses:

I – para integralização de quotas de fundos de privatização;

II – para aquisição de quotas, ações ou ativos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização; e

III – para aquisição de direitos de subscrição de valores mobiliários e outros títulos emitidos por pessoa jurídica que participe como adquirente no Programa Nacional de Desestatização.

**Parágrafo único** – A transferência de titularidade de que trata este artigo, estipulada em termo de compromisso, ocorrerá somente na data da efetivação do negócio pelo qual forem alienadas as participações societárias ou ativos objeto do Programa Nacional de Desestatização.

**Art. 2º** – A transferência de titularidade de que trata esta Circular será feita na forma prevista no artigo 3º da Circular nº 1.918, de 21.03.91, aplicando-se-lhe, no que couber, o disposto no artigo 4º da mencionada Circular.

**Art. 3º** – Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 24 de abril de 1991.

GUSTAVO JORGE LABOISSIERE LOYOLA  
*Diretor*

LUIS EDUARDO ALVES DE ASSIS  
*Diretor*

---

Comunicado Conjunto Bacen/CVM nº 35,  
de 9 de maio de 1991

---

*Dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos Mútuos de Privatização integralizados com Cruzados Novos.*

Comunicamos que o COLEGIADO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS e a DIRETORIA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, tendo

em vista o disposto na Portaria nº 262, de 22 de abril de 1991, da Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, na Resolução nº 1.806, de 27 de março de 1991, do Conselho Monetário Nacional, na Circular nº 1.947, de 24 de abril de 1991, do Banco Central do Brasil, e nos artigos 1º, IV, 9º, I, "c", e 23 da Lei nº 6.395, de 7 de dezembro de 1976,

DELIBERARAM:

## CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS

**Art. 1º** – O Fundo Mútuo de Privatização – Cruzados Novos, constituído sob a forma de condomínio fechado, é uma comunhão de recursos originários de cruzados novos depositados no Banco Central do Brasil, destinados à aquisição de títulos e valores mobiliários emitidos por empresas que vierem a ser desestatizadas na forma da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

**Art. 2º** – O Fundo adotará em sua denominação a expressão "Fundo Mútuo de Privatização – Cruzados Novos".

**Parágrafo único** – O Fundo poderá, por decisão da Assembléia Geral de quotistas, tomar a forma de condomínio aberto a partir de 17 de agosto de 1992.

**Art. 3º** – Dependerá de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários a constituição do Fundo Mútuo de Privatização – Cruzados Novos, bem como os seguintes atos relativos ao Fundo:

- I – alteração do regulamento;
- II – indicação e substituição do diretor da instituição administradora responsável pelo Fundo;
- III – substituição da instituição administradora;
- IV – transformação;
- V – fusão;
- VI – incorporação;
- VII – cisão;
- VIII – liquidação.

**Parágrafo 1º** – O Banco Central do Brasil será comunicado pela Comissão de Valores Mobiliários da autorização do Fundo e nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo.

**Parágrafo 2º** – O pedido de autorização será instruído com a deliberação de instituição administradora relativa à constituição do Fundo, na qual constará o inteiro teor do seu regulamento, o qual, após a autorização, será registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

**Parágrafo 3º** – O regulamento do Fundo deverá dispor sobre:

**I** – política de investimento a ser adotada pela instituição administradora, ativos que poderão compor a carteira do Fundo e a política de diversificação;

**II** – prazo de duração, que deverá se estender, no mínimo, até 17 de agosto de 1992;

**III** – despesas e encargos do Fundo;

**IV** – remuneração da instituição administradora;

**V** – valor da quota para efeitos de subscrição e resgate;

**VI** – condições do resgate de quotas;

**VII** – disponibilidade de informações mensais para os quotistas;

**VIII** – prazo para a liquidação de cada investimento, mediante resgate de quotas, que poderá ser diferenciado em função do percentual do valor do resgate sobre o patrimônio do Fundo;

**IX** – percentual máximo de obrigações emitidas por pessoa jurídica que participe como compradora nos leilões do Programa Nacional de Desestatização, que irão compor a carteira do Fundo, observada a restrição constante do artigo 28 deste Comunicado Conjunto.

## CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO

**Art. 4º** – A administração do Fundo Mútuo de Privatização – Cruzados Novos será exercida, exclusivamente, por banco múltiplo com carteira de investimento, banco de investimento, sociedade corretora ou sociedade distribuidora.

**Parágrafo único** – A administração do Fundo ficará sob a supervisão e responsabilidade direta de diretor da instituição administradora.

**Art. 5º** – A instituição administradora poderá, mediante aviso prévio de 6 (seis) meses, por intermédio de carta, telex ou telegrama endereçado a cada quotista, renunciar à administração do Fundo, ficando

obrigada no mesmo ato a comunicar sua intenção à Comissão de Valores Mobiliários.

**Art. 6º** – A Comissão de Valores Mobiliários, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar a instituição administradora, se esta deixar de cumprir as normas vigentes.

**Parágrafo 1º** – O processo de descredenciamento terá início mediante notificação pela Comissão de Valores Mobiliários à instituição administradora, com indicação dos fatos que o fundamentem e do prazo para apresentação de defesa, não inferior a 15 (quinze) dias contados da data de recebimento da notificação expedida pela Comissão.

**Parágrafo 2º** – A decisão da Comissão de Valores Mobiliários que descredencia a instituição administradora será fundamentada, cabendo recurso ao Conselho Monetário Nacional, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de recebimento da comunicação expedida pela Comissão.

**Art. 7º** – O Banco Central do Brasil e/ou o Departamento da Receita Federal poderão requerer à Comissão de Valores Mobiliários o descredenciamento da instituição administradora que descumprir as normas vigentes no âmbito de suas respectivas competências.

**Art. 8º** – Nas hipóteses de renúncia e descredenciamento, fica a instituição administradora obrigada a convocar, imediatamente, a Assembleia Geral para eleger a sua substituta, ou deliberar a incorporação do Fundo a outro Fundo Mútuo de Privatização – Cruzados Novos.

**Parágrafo único** – A instituição administradora deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição.

**Art. 9º** – A instituição administradora terá poderes para exercer todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo, inclusive o de ação e o de comparecer e votar em assembleias gerais ou especiais, podendo, igualmente, abrir e movimentar contas bancárias, adquirir e alienar livremente títulos e valores mobiliários, transigir, praticar, enfim, todos os atos necessários à administração da carteira, observadas as limitações deste Comunicado Conjunto.

**Parágrafo único** – As instituições custodiantes dos títulos e valores mobiliários do Fundo somente poderão acatar ordens assinadas por representante(s) legal(is) ou mandatário(s) da instituição administradora, devidamente credenciado(s) para esse fim.

**Art. 10** – Incluem-se entre as obrigações da instituição administradora:

I – manter, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

a) os registros de quotistas e de transferências de quotas;

b) o livro de atas das assembleias gerais;

c) o livro de presença de quotistas;

d) o arquivo dos pareceres dos auditores;

e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;

f) a documentação relativa às operações do Fundo;

II – receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores do Fundo;

III – exercer ou alienar os direitos de subscrição de ações e outros valores mobiliários;

IV – empregar, na defesa dos direitos dos quotistas, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando os atos necessários a assegurá-los, inclusive de ações, recursos e exceções;

V – custear as despesas de propaganda do Fundo;

VI – manter custodiados em banco comercial, banco múltiplo, banco de investimento, bolsa de valores ou entidade de custódia autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, os títulos e valores mobiliários integrantes do Fundo Mútuo de Privatização – Cruzados Novos.

**Art. 11** – A instituição administradora do Fundo Mútuo de Privatização – Cruzados Novos é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante a ele atinente, de modo a garantir a todos o acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à aquisição, retenção ou venda de quotas do Fundo.

**Parágrafo 1º** – A divulgação das informações a que se refere este artigo deverá ser feita por intermédio de publicação no(s) periódico(s) destinado(s) à divulgação das informações do Fundo.

**Parágrafo 2º** – A instituição administradora deverá fazer as publicações previstas neste Comunicado Conjunto sempre no(s) mesmo(s) periódico(s) e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos quotistas.

**Art. 12** – Qualquer texto publicitário para oferta de quotas, anúncio ou promoção do Fundo Mútuo de Privatização – Cruzados Novos não poderá divergir do conteúdo do regulamento.

**Parágrafo único** – Caso o texto publicitário apresente incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erros de avaliação, a Comissão de Valores Mobiliários poderá exigir que as retificações e os esclarecimentos sejam veiculados, com igual destaque, através do(s) mesmo(s) veículo(s) usado(s) para divulgar o texto publicitário original.

## CAPÍTULO III DA ASSEMBLÉIA GERAL

**Art. 13** – Compete privativamente à Assembléia Geral de quotistas:

I – tomar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela instituição administradora;

II – alterar o regulamento do Fundo;

III – deliberar sobre a substituição da instituição administradora;

IV – deliberar sobre a transformação, fusão, incorporação, cisão ou eventual liquidação do Fundo, observada a restrição estabelecida no inciso II do parágrafo 3º do artigo 3º;

V – deliberar sobre alterações na taxa de remuneração da instituição administradora, inclusive no que diz respeito à participação nos resultados do Fundo, se mantido sob a forma de condomínio fechado.

**Parágrafo único** – O regulamento do Fundo poderá ser alterado independentemente de Assembléia Geral ou de consulta aos quotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências da Comissão de Valores Mobiliários, em consequência de normas legais ou regulamentares, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos quotistas, nos periódicos destinados à divulgação de informações do Fundo, quando for o caso.

**Art. 14** – A convocação da Assembléia Geral far-se-á mediante anúncio publicado no(s) periódico(s) destinado(s) à divulgação de informações do Fundo.

**Parágrafo 1º** – Dos anúncios de convocação constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembléia e, ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

**Parágrafo 2º** – A primeira convocação da Assembléia Geral deverá ser feita com 8 (oito) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da publicação do primeiro anúncio.

**Parágrafo 3º** – Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do artigo 13, havendo necessidade de segunda convocação, esta deverá ser feita com antecedência de 5 (cinco) dias úteis.

**Parágrafo 4º** – Independentemente da convocação prevista neste artigo, será considerada regular a Assembléia Geral a que comparecerem todos os quotistas.

**Parágrafo 5º** – A Assembléia Geral poderá ser convocada pela instituição administradora ou por quotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de quotas emitidas pelo Fundo Mútuo de Privatização – Cruzados Novos.

**Art. 15** – Na Assembléia Geral, que poderá ser instalada com qualquer número, as deliberações serão tomadas pelo critério da maioria de quotas dos presentes, correspondendo a cada quota um voto, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

**Parágrafo único** – As deliberações relativas às matérias previstas nos incisos III, IV e V do artigo 13 serão tomadas, em primeira convocação, por maioria das quotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das quotas dos presentes.

**Art. 16** – As deliberações da Assembléia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta formalizada em carta, telex ou telegrama dirigido pela instituição administradora a cada quotista para resposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo 1º** – Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

**Parágrafo 2º** – A ausência de resposta será considerada como anuência por parte dos quotistas, desde que tal interpretação seja autorizada expressamente pelo regulamento do Fundo e conste da própria consulta.

**Parágrafo 3º** – O quórum de deliberação será o de maioria absoluta das quotas emitidas, independentemente da matéria.

**Art. 17** – Somente poderão votar na Assembléia Geral os quotistas inscritos no “Registro dos Quotistas” ou na conta de depósito, conforme for o caso, 3 (três) dias antes da data fixada para sua realização.

**Art. 18** – Terão qualidade para comparecer à Assembléia Geral ou para votar no processo de deliberação por consulta os representantes legais dos quotistas ou seus procuradores legalmente constituídos.

#### CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

**Art. 19** – Entende-se por patrimônio líquido do Fundo a soma do disponível mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos exigibilidades.

**Parágrafo único** – Para se determinar o valor da carteira, serão observados os critérios estabelecidos pelo Plano Contábil editado pela Comissão de Valores Mobiliários.

#### CAPÍTULO V DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO E NEGOCIABILIDADE DAS QUOTAS

**Art. 20** – As quotas do Fundo Mútuo de Privatização – Cruzados Novos corresponderão a frações ideais de seu patrimônio e assumirão a forma nominativa ou endossável em preto.

**Parágrafo 1º** – As quotas deverão ser representadas por Certificados de Investimento ou mantidas em contas de depósitos em nome de seus titulares, conforme estabelecer o regulamento do Fundo.

**Parágrafo 2º** – A qualidade de quotista é comprovada pelo Certificado de Investimento ou pelo extrato das contas de depósito.

**Art. 21** – O Certificado de Investimento, quando adotado, conterá:

I – a denominação “CERTIFICADO DE INVESTIMENTO”;

II – o nome do Fundo Mútuo de Privatização – Cruzados Novos e o número de seu registro no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

III – as seguintes informações sobre a instituição administradora:

a) denominação e local da sede;

- b)** referência à autorização da Comissão de Valores Mobiliários;
- c)** número de registro no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;
- IV** – forma nominativa ou endossável em preto, conforme o caso;
- V** – nome do quotista ou quotistas, conjunta ou solidariamente, quando for o caso;
- VI** – número de ordem do certificado;
- VII** – quantidade de quotas por ele representadas;
- VIII** – local e data de emissão;
- IX** – duas assinaturas autorizadas, no mínimo, de diretores da instituição administradora, admitida a chancela mecânica.

**Art. 22** – Os Certificados de Investimento ou os extratos de conta de depósito constituirão o documento hábil para comprovação da obrigação da instituição administradora de cumprir as prescrições contratuais constantes do regulamento do Fundo e as normas do presente Comunicado Conjunto.

**Parágrafo único** – Reputar-se-á como não escrita qualquer cláusula restritiva ou modificativa da obrigação referida neste artigo.

**Art. 23** – O Certificado de Investimento ou o extrato da conta de depósito representará o número de quotas pertencentes ao quotista, conforme os registros do Fundo Mútuo de Privatização – Cruzados Novos.

**Art. 24** – A emissão de quotas será efetuada em conformidade com o disposto no regulamento do Fundo, determinando-se o valor da quota com base em avaliação patrimonial realizada de acordo com o Plano Contábil editado pela Comissão de Valores Mobiliários.

**Parágrafo 1º** – As quotas subscritas serão integralizadas com cruzados novos, depositados à ordem do Banco Central do Brasil, ao par com o cruzeiro, nos termos da Portaria nº 262, de 22 de abril de 1991, da Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento.

**Parágrafo 2º** – O valor da quota será calculado diariamente.

**Art. 25** – O Fundo poderá ter suas quotas negociadas em bolsas de valores imediatamente após a data de início de suas operações.

## CAPÍTULO VI DO RESGATE DE QUOTAS

**Art. 26** – Será excepcionalmente permitido o resgate total ou parcial dos recursos investidos nas seguintes hipóteses:

I – antes de decorrido o prazo estabelecido no inciso II do parágrafo 3º do artigo 3º, quando da transferência do investimento para outro Fundo Mútuo de Privatização – Cruzados Novos;

II – após o prazo de carência citado no inciso I:

a) em títulos e valores mobiliários componentes da carteira do Fundo;

b) em espécie.

**Parágrafo 1º** – Na solicitação do resgate, o quotista deverá indicar o montante em cruzeiros ou o número de quotas a serem resgatadas, o Fundo para o qual pretende transferir os recursos correspondentes ou as ações que pretende adquirir.

**Parágrafo 2º** – Quando ocorrer a transferência do investimento para outro Fundo, a instituição administradora originária deverá repassar os recursos na data de resgate, através de ordem de pagamento em favor da instituição administradora receptora, que procederá à imediata subscrição e integralização de quotas.

**Parágrafo 3º** – A instituição administradora do Fundo para o qual forem transferidos os recursos deverá, tão logo os receba, comunicar o fato à Comissão de Valores Mobiliários.

**Parágrafo 4º** – Para a efetivação do resgate previsto na alínea “a” do inciso II deste artigo, a Comissão de Valores Mobiliários será ouvida preliminarmente.

**Art. 27** – No resgate de quotas, será utilizado o valor apurado no fechamento do primeiro dia útil subsequente ao da entrada do pedido de resgate na sede ou nas dependências da instituição administradora.

## CAPÍTULO VII DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

**Art. 28** – O Fundo Mútuo de Privatização – Cruzados Novos deverá manter o seu patrimônio aplicado exclusivamente em:

**I** – ações de companhias desestatizadas na forma da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990;

**II** – debêntures de companhias desestatizadas na forma da Lei nº 8.031/90, debêntures de companhias controladas ou coligadas, ou debêntures de sociedades controladoras dessas empresas;

**III** – obrigações emitidas por companhia aberta não financeira que participe como compradora nos leilões do Programa Nacional de Desestatização, nos termos da Portaria nº 262/91, observado o limite máximo de 45% (quarenta e cinco por cento) do patrimônio do Fundo;

**IV** – cruzados novos;

**V** – títulos da dívida pública federal, adquiridos diretamente do Banco Central do Brasil.

**Parágrafo único** – Os títulos de que trata o inciso V deste artigo serão recomprados pelo Banco Central do Brasil quando o Fundo necessitar de numerário para:

**a)** pagamento de ações e/ou debêntures adquiridas em leilões de privatização;

**b)** pagamento das despesas do Fundo, constantes deste Comunicado Conjunto, inclusive a taxa de remuneração devida à instituição administradora.

## CAPÍTULO VIII DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

**Art. 29** – O Fundo Mútuo de Privatização – Cruzados Novos terá escrituração contábil destacada da relativa à instituição administradora, e deverá levantar balancete ao final de cada mês e balanços semestrais.

**Art. 30** – As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, e serão auditadas semestralmente por auditor independente registrado na Comissão.

**Parágrafo 1º** – As demonstrações financeiras serão publicadas no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do semestre ou ano civil a que se referirem, no(s) periódico(s) destinado(s) à divulgação de informações relativas ao Fundo.

**Parágrafo 2º** – O Plano Contábil editado pela Comissão de Valores Mobiliários contemplará todas as normas para avaliação dos ativos integrantes do Fundo, bem como para apropriação de receitas e despesas inerentes aos títulos e valores mobiliários, observando-se, no que couber, a orientação do Banco Central do Brasil.

**Parágrafo 3º** – O parecer do auditor independente relativo às demonstrações financeiras deverá ser remetido à Comissão de Valores Mobiliários no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do encerramento do semestre.

## CAPÍTULO IX DAS VEDAÇÕES

**Art. 31** – É vedado à instituição administradora, em nome do Fundo:

- I – receber depósito em conta corrente;
- II – contrair ou efetuar empréstimos sob qualquer modalidade;
- III – prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- IV – adquirir ou vender fora do pregão das bolsas de valores ações de companhias abertas registradas para negociação em bolsa, ressalvadas, quanto à aquisição, as hipóteses de leilões de privatização, subscrição, bonificação e conversão de debêntures em ações;
- V – prometer rendimento predeterminado aos quotistas;

**Parágrafo único** – Excetuam-se do disposto nos incisos II e III deste artigo as contrapartes das obrigações de que trata o inciso III do artigo 28 deste Comunicado Conjunto.

**Art. 32** – É vedado à instituição administradora:

- I – vender quotas do Fundo à prestação;
- II – delegar poderes para gerir e administrar o Fundo, salvo com autorização específica da Comissão de Valores Mobiliários.

**Art. 33** – Os valores componentes da carteira do Fundo não poderão ser objeto de locação, empréstimo, penhor ou caução, salvo nos casos expressamente autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários.

**Art. 34** – Constituirão encargos do Fundo Mútuo de Privatização – Cruzados Novos, além da remuneração de que trata o inciso IV do parágrafo 3º do artigo 3º, as seguintes despesas, que lhe poderão ser debitadas pela instituição administradora;

**I** – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

**II** – despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, demonstrações financeiras, formulários e informações periódicas, previstas neste Comunicado Conjunto ou na regulamentação pertinente;

**III** – despesas com correspondência do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos quotistas;

**IV** – honorários e despesas dos auditores encarregados da revisão das demonstrações financeiras do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da instituição administradora, inclusive com relação à política de investimento fixada nos estatutos e prospectos;

**V** – emolumentos e comissões pagas por operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários do Fundo;

**VI** – honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao Fundo, se for o caso;

**VII** – parcela de prejuízos eventuais não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou negligência da instituição administradora no exercício de suas funções;

**VIII** – prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;

**IX** – quaisquer despesas inerentes à constituição, transformação, fusão, incorporação, cisão, liquidação do Fundo e à realização de assembléia geral de quotistas;

**X** – taxa de custódia de títulos e valores mobiliários do Fundo.

**Parágrafo único** – Outras despesas administrativas e operacionais, imprescindíveis ao bom funcionamento do Fundo, poderão ser atribuídas como encargo desde que previstas em instrumento previamente aprovado pela Comissão de Valores Mobiliários.

**Art. 35** – Deverá ser fornecido ao investidor, obrigatória e gratuitamente, no ato de seu ingresso como quotista do Fundo Mútuo de Privatização – Cruzados Novos:

I – exemplar do regulamento do Fundo;

II – indicação do(s) periódico(s) utilizado(s) para divulgação de informações;

III – documento de que constem claramente as despesas com comissões ou taxa de subscrição, distribuição e outras com que o investidor tenha de arcar.

**Art. 36** – Incluem-se ainda dentre as obrigações da instituição administradora:

I – fornecer à Bolsa de Valores da localidade de sua sede, para divulgação ao mercado, as seguintes informações:

a) diariamente, o valor da quota, o valor e a data da última distribuição de rendimentos e o valor do patrimônio líquido do Fundo;

b) mensalmente, a rentabilidade auferida no período;

II – fornecer a cada quotista, ao menos semestralmente, documento contendo as seguintes informações:

a) número de quotas possuídas e seu valor;

b) rentabilidade nominal e real auferida no semestre;

c) valor e composição da carteira, discriminando quantidade, espécie e cotação dos títulos e valores mobiliários que a integram, o valor de cada aplicação e sua percentagem sobre o valor total da carteira;

d) balanços e demais demonstrações financeiras, referentes ao semestre, acompanhados do parecer do auditor independente;

e) indicação do(s) periódico(s) utilizado(s) para divulgação de informações;

f) relação das instituições encarregadas da prestação dos serviços de custódia de títulos e valores mobiliários componentes da carteira;

g) remuneração da instituição administradora;

III – fornecer aos quotistas, anualmente, as seguintes informações:

- a) rentabilidade nominal e real;
- b) encargos debitados ao Fundo, devendo ser especificado seu valor e percentual em relação ao patrimônio líquido médio mensal do Fundo;
- c) despesas de corretagem, discriminadas anualmente, como percentagem do valor médio mensal da carteira de ações.

**Parágrafo 1º** – A instituição administradora deverá, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos quotistas, em sua sede ou dependências, as informações de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II deste artigo.

**Parágrafo 2º** – A remessa de que trata o inciso II deste artigo não é obrigatória aos quotistas:

- a) detentores de quotas cujo valor seja inferior a um salário mínimo; ou
- b) cuja última remessa de informações tenha sido devolvida por incorreção no endereço declarado e que não tenham procedido à respectiva atualização.

**Parágrafo 3º** – As comunicações previstas nos incisos II e III deste artigo deverão ser remetidas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do semestre ou do ano civil a que se referirem.

**Art. 37** – A instituição administradora deverá remeter à Comissão de Valores Mobiliários, no prazo de 10 (dez) dias após o encerramento do período a que se referirem, sem prejuízo de outros que venham a ser exigidos, os seguintes documentos relativos ao Fundo Mútuo de Privatização – Cruzados Novos:

I – mensalmente:

- a) balancete;
- b) demonstrativos da composição e diversificação das aplicações;
- c) demonstrativo de fontes e aplicações de recursos;

II – semestralmente:

- a) balanços;
- b) exemplares das informações fornecidas aos quotistas;
- c) informações acerca das condições gerais de cobertura por seguro, no caso de trânsito de títulos e valores mobiliários;

**d)** relação das instituições encarregadas da prestação dos serviços de custódia dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira;

**e)** relação das demandas judiciais ou extrajudiciais, quer na defesa dos direitos dos quotistas, quer desses contra a administração do Fundo, indicando a data de seu início e a solução final.

## CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 38** – Aplica-se à instituição administradora e a seus administradores diretamente responsáveis pela administração do Fundo o disposto no capítulo V da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no artigo 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, independentemente de outras sanções legais eventualmente cabíveis.

**Art. 39** – Este Comunicado Conjunto entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

IBRAHIM ERIS

*Presidente do Banco Central do Brasil*

ARY OSWALDO MATTOS FILHO

*Presidente da Comissão de Valores Mobiliários*

## II.3 - Créditos externos

---

Resolução CD/PND nº 5,  
de 4 de março de 1991

---

**Assunto:** *Dispõe sobre a utilização de créditos e títulos da dívida externa no pagamento das alienações previstas no Programa Nacional de Desestatização – PND.*

**Referência:** *Memo GD-012/91, de 04.03.91.*

A COMISSÃO DIRETORA DO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista as disposições do art. 38, inciso III, alínea "c", do Decreto nº 99.463, de 16.08.90, e do art. 5º da Resolução nº 82, de 1990, do Senado Federal,

RESOLVE:

**Art. 1º** – No pagamento das alienações previstas no Programa Nacional de Desestatização poderão ser utilizados créditos e títulos da dívida externa brasileira, e respectivos encargos, decorrentes de obrigações contraídas por entidades do setor público federal, na forma, condições e limites estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

**Art. 2º** – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1991.

EDUARDO MARCO MODIANO  
*Presidente*

---

## Resolução CMN nº 1.810, de 27 de março de 1991

---

*Conversão em investimento de créditos externos correspondentes a dívidas de entidades do setor público federal, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 8.031, de 12.04.90.*

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão de 27.03.91, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, incisos V e XXXI, e 57 da referida Lei, do art. 50 do Decreto nº 55.762, de 17.02.65, do art. 5º, "caput", da Resolução nº 82, de 18.12.90, do Senado Federal e da Resolução nº 05/91, de 04.03.91, da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização,

RESOLVEU:

**Art. 1º** – A conversão em investimentos estrangeiros no Brasil, de créditos e títulos da dívida externa brasileira, e respectivos encargos, correspondentes a obrigações de entidades do setor público federal (União e respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações), no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (PND), criado pela Lei nº 8.031, de 12.04.90, far-se-á mediante a utilização de:

**I** – obrigações externas de médio e longo prazos (empréstimos e financiamentos), registradas no Banco Central do Brasil, sujeitas a acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, e respectivos encargos;

**II** – depósitos em moeda estrangeira, constituídos no Banco Central do Brasil ao amparo dos acordos decorrentes de reestruturação da dívida externa brasileira, e respectivos encargos;

**III** – bônus decorrentes de acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, inclusive os de que trata o Decreto nº 96.673, de 12.09.88, e respectivos encargos.

**Art. 2º** – Poderão ser também utilizados nessas conversões depósitos em moeda estrangeira constituídos no Banco Central do Brasil ao amparo das Resoluções nºs 229, de 01.09.72, 432, de 23.06.77, 479, de 20.06.78, 980, de 13.12.84, 1.209, de 30.10.86, 1.564, de 16.01.89, e 1.646, de 06.10.89, e Circular nº 230, de 29.08.74, e respectivos encargos, independentemente da natureza jurídica do devedor original (setor público federal, estadual e municipal ou setor privado).

**Art. 3º** – Os créditos e títulos mencionados nos artigos anteriores poderão ser convertidos tenham ou não sido objeto de cessão os direitos creditícios no exterior ou as correspondentes obrigações no País.

**Art. 4º** – A utilização dos créditos e títulos, indicados nos arts. 1º e 2º desta Resolução, na aquisição, direta ou indireta, de participações societárias no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, estará sujeita a deságio fixado por critérios de mercado.

**§ 1º** – Os recursos de que trata este artigo serão aplicados nas referidas aquisições, deduzidos de um desconto inicial de 25% (vinte e cinco por cento), que será considerado como parte integrante do deságio acima referido.

**§ 2º** – O Banco Central do Brasil poderá alterar o percentual do desconto de que trata o parágrafo anterior.

**§ 3º** – Para as conversões realizadas com base nos créditos relacionados no item II do art. 1º e no art. 2º, o desconto referido no § 1º será apropriado pelo Banco Central do Brasil.

**§ 4º** – O valor de face das obrigações convertidas, deduzido do desconto mencionado no § 1º, será considerado como limite máximo para fins de registro do investimento em moeda estrangeira.

**§ 5º** – Observado o disposto no parágrafo anterior, o valor de registro do investimento, em moeda estrangeira, será apurado a partir do

valor efetivamente pago em moeda nacional ou do valor correspondente a uma vez e meia o número de ações ou quotas adquiridas, multiplicado pelo preço mínimo estabelecido pela Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, prevalecendo o que for menor; o valor que ultrapassar esse limite corresponderá à parte final do deságio a que se refere o "caput" do presente artigo, em complemento ao desconto inicial mencionado no § 1º deste.

**§ 6º** – Na eventualidade de o preço pago pelo investidor ultrapassar o limite de uma vez e meia o preço mínimo estabelecido, o registro do investimento poderá ser realizado integralmente pelo valor efetivamente pago, desde que seja feita compensação com o ingresso de recursos novos, em moeda estrangeira, em condições a serem estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 5º** – O prazo mínimo de permanência no País dos recursos convertidos será de 12 (doze) anos, contados a partir da data da realização do investimento, o qual somente poderá ser alienado, para fins de reinvestimento, após decorridos os 2 (dois) primeiros anos.

**§ 1º** – O prazo de 2 (dois) anos referido neste artigo não se aplicará caso sejam os recursos decorrentes da alienação reaplicados em investimentos em empresas já desestatizadas ou por ocasião de novas desestatizações no âmbito do citado Programa.

**§ 2º** – Durante o prazo mínimo de 12 (doze) anos de que trata este artigo não poderão os recursos resultantes da conversão ser aplicados, direta ou indiretamente, pelos participantes nas operações, ou pessoas com as quais mantenham vínculo de controle, na aquisição parcial ou total de investimentos estrangeiros, de modo a viabilizar remessas a título de retorno/ganho de capital ao exterior.

**Art. 6º** – Não serão autorizadas conversões quando os participantes nas operações, ou pessoas com as quais mantenham vínculo de controle, tenham efetuado, direta ou indiretamente, remessas ao exterior a título de retorno ou ganho de capital no período de 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de apresentação do respectivo pedido de conversão ao Banco Central do Brasil.

**Parágrafo único** – Essa vedação não se aplicará quando houver o reingresso no País dos recursos transferidos ao exterior no mencionado período.

**Art. 7º** – Os lucros ou dividendos gerados pelos investimentos decorrentes das conversões de que se trata são passíveis de remessas ao

exterior, observadas as disposições da Lei nº 4.131, de 03.09.62, e a legislação fiscal aplicável.

**Art. 8º** – Fica vedada a conversão em investimento dos créditos e títulos referidos nos arts. 1º e 2º desta Resolução por empresas brasileiras e/ou suas subsidiárias, filiais e agências no exterior, sejam elas pertencentes ao setor público ou privado, financeiro ou não financeiro.

**Art. 9º** – O Banco Central do Brasil adotará as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

**Art. 10** – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

IBRAHIM ERIS  
*Presidente*

---

Instrução CVM nº 142,  
de 16 de abril de 1991

---

*Dispõe sobre a constituição, administração e o funcionamento de Fundos de Privatização integralizados com direitos de conversão de créditos sujeitos a acordos de reestruturação da dívida externa brasileira – "Depositary Facilities Agreement (DFA)", com recursos depositados junto ao Banco Central do Brasil, correspondentes a juros vencidos de empresas não financeiras, conforme o disposto no artigo 2º do Decreto nº 99.463/90, e com direitos relativos a obrigações, depósitos e bônus de que trata a Resolução nº 1.810, de 27 de março de 1991, do Conselho Monetário Nacional.*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, e com fundamento no disposto no inciso I do artigo 8º da Lei nº 6.385, de 7 de de-

zembro de 1976, e na Resolução nº 1.810, de 27 de março de 1991, do Conselho Monetário Nacional,

RESOLVEU:

## CAPÍTULO I

### DA CONSTITUIÇÃO E DAS CARACTERÍSTICAS

**Art. 1º** – O Fundo de Privatização, constituído sob a forma de condomínio fechado, de que participem pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, fundos ou outras entidades de investimento coletivo estrangeiro, constitui uma comunhão de recursos destinados à aquisição de títulos e valores mobiliários emitidos por empresas que vierem a ser desestatizadas na forma da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

**Art. 2º** – O Fundo adotará a denominação “Fundo de Privatização – DFA/Juros Vencidos” e poderá ter seu patrimônio integralizado com:

**I** – direitos de conversão de créditos sujeitos a acordos de reestruturação da dívida externa brasileira – “Depositary Facility Agreement (DFA)”;

**II** – recursos depositados junto ao Banco Central do Brasil correspondentes a juros vencidos de empresas não financeiras, conforme o disposto no artigo 2º do Decreto nº 99.463/90; e

**III** – direitos relativos a obrigações, depósitos e bônus de que trata a Resolução CMN nº 1.810/91.

**Parágrafo 1º** – O Fundo poderá, por decisão de Assembléia Geral de quotistas, tomar a forma de condomínio aberto após 24 (vinte e quatro) meses contados da data de início de sua operação, ficando mantido o prazo mínimo de 12 (doze) anos para a permanência dos recursos no país.

**Parágrafo 2º** – Caso a Assembléia Geral de quotistas decida pela forma de condomínio aberto, o Fundo poderá se transformar em Fundo de Conversão – Capital Estrangeiro, passando a ser regido pela Instrução CVM nº 91, de 6 de dezembro de 1988, inclusive no tocante à composição e diversificação de sua carteira.

**Art. 3º** – Dependerá de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários a constituição do Fundo de Privatização – DFA/Juros Vencidos, bem como os seguintes atos relativos ao Fundo:

- I – alteração do regulamento;
- II – indicação e substituição do diretor responsável pela administração do Fundo;
- III – substituição da instituição administradora;
- IV – transformação;
- V – fusão;
- VI – incorporação;
- VII – cisão;
- VIII – liquidação;
- IX – contratos celebrados com agentes intermediários.

**Parágrafo 1º** – O Banco Central do Brasil será comunicado pela Comissão de Valores Mobiliários da autorização do Fundo e nos casos previstos nos incisos II, III e IX deste artigo.

**Parágrafo 2º** – O pedido de autorização para constituição do Fundo será instruído com:

I – deliberação da instituição administradora relativa à constituição do Fundo, da qual constará o inteiro teor do seu regulamento, o qual, após a autorização, será registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos;

II – informações sobre o credenciamento de agentes intermediários.

**Parágrafo 3º** – O regulamento do Fundo deverá dispor sobre:

I – política de investimento a ser adotada pela instituição administradora, ativos que poderão compor a carteira do Fundo e a política de diversificação;

II – prazo de duração, que não poderá ser inferior a 24 (vinte e quatro) meses;

III – taxas das gestões para obtenção dos direitos de conversão e/ou juros vencidos, ou critério para sua fixação, remuneração do agente fiduciário, quando couber, e demais despesas e encargos do Fundo;

IV – remuneração dos administradores;

V – prazo de permanência dos recursos no país, que não poderá ser inferior a 12 (doze) anos;

**VI** – valor da quota para efeito de subscrição e resgate;

**VII** – prazo para a liquidação de cada investimento, mediante o resgate de quotas, que poderá ser diferenciado em função do percentual do valor do resgate sobre o patrimônio do Fundo.

## CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO

**Art. 4º** – A administração do Fundo de Privatização – DFA/Juros Vencidos será exercida, exclusivamente, por banco múltiplo com carteira de investimento, banco de investimento, sociedade corretora, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou outras entidades equiparadas, autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários à prática da atividade prevista no artigo 23 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

**Parágrafo único** – A administração do Fundo ficará sob a supervisão e responsabilidade direta do diretor da instituição administradora.

**Art. 5º** – A instituição administradora poderá, mediante aviso prévio de seis meses, por intermédio de carta, telex ou telegrama endereçado a cada quotista, renunciar à administração do Fundo, ficando obrigada, no mesmo ato, a comunicar sua intenção à Comissão de Valores Mobiliários.

**Art. 6º** – A Comissão de Valores Mobiliários, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar a instituição administradora se esta deixar de cumprir as normas vigentes.

**Parágrafo 1º** – O processo de descredenciamento terá início mediante notificação da Comissão de Valores Mobiliários à instituição administradora, com indicação dos fatos que o fundamentem e do prazo para apresentação de defesa, não inferior a 15 (quinze) dias contados da data de recebimento da notificação expedida pela Comissão.

**Parágrafo 2º** – A decisão da Comissão de Valores Mobiliários que descredenciar a instituição administradora deve ser fundamentada, cabendo recurso ao Conselho Monetário Nacional, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de recebimento da comunicação expedida pela Comissão.

**Art. 7º** – O Banco Central do Brasil e/ou o Departamento da Receita Federal poderão requerer à Comissão de Valores Mobiliários o descredenciamento da instituição administradora que descumprir as normas

vigentes no âmbito de suas respectivas competências, dentre as quais aquelas relativas ao registro do capital estrangeiro ou de recolhimento do imposto de renda devido na remessa de rendimentos.

**Art. 8º** – Nas hipóteses de renúncia e descredenciamento, fica a instituição administradora obrigada a convocar, imediatamente, a Assembléia Geral para eleger a sua substituta, ou deliberar a incorporação do Fundo a outro Fundo de Privatização – DFA/Juros Vencidos.

**Parágrafo único** – A instituição administradora permanecerá no exercício de suas funções até sua efetiva substituição.

**Art. 9º** – A instituição administradora terá poderes para exercer todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo de Privatização – DFA/Juros Vencidos, inclusive o de ação e o de comparecer e votar em assembléias gerais ou especiais, podendo, igualmente, abrir e movimentar contas bancárias, adquirir e alienar livremente títulos e valores mobiliários, transigir, praticar, enfim, todos os atos necessários à administração da carteira, observadas as limitações desta Instrução.

**Parágrafo único** – As instituições custodiantes dos títulos e valores mobiliários do Fundo somente poderão acatar ordens assinadas pelo(s) representante(s) legal(is) ou mandatário(s) da instituição administradora, devidamente credenciado(s) para esse fim.

**Art. 10** – Incluem-se entre as obrigações da instituição administradora:

- I – manter, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
  - a) os registros de quotistas e de transferências de quotas;
  - b) o livro de atas das assembléias gerais;
  - c) o livro de presença de quotistas;
  - d) o arquivo dos pareceres dos auditores;
  - e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;
  - f) a documentação relativa às operações do Fundo;
- II – receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores do Fundo;
- III – exercer ou alienar os direitos de subscrição de ações e outros valores mobiliários;

**IV** – empregar, na defesa dos direitos dos quotistas, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando os atos necessários a assegurá-los, inclusive de ações, recursos e exceções;

**V** – custear as despesas de propaganda do Fundo.

### CAPÍTULO III DA ASSEMBLÉIA GERAL

**Art. 11** – Compete privativamente à Assembléia Geral de quotistas:

**I** – tomar, anualmente, as contas relativas ao Fundo, e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela instituição administradora;

**II** – alterar o regulamento do Fundo;

**III** – deliberar sobre a substituição da instituição administradora;

**IV** – deliberar sobre a transformação, fusão, incorporação, cisão e eventual liquidação do Fundo, observada a restrição estabelecida no inciso II do parágrafo 3º do artigo 3º;

**V** – deliberar sobre alterações na taxa de remuneração da instituição administradora, inclusive no que diz respeito à participação nos resultados do Fundo;

**VI** – autorizar a instituição administradora a subcontratar pessoas físicas ou jurídicas para prestar serviços de consultoria técnica e, nesse caso, decidir se o pagamento desses serviços constituirá encargo do Fundo.

**Parágrafo único** – O regulamento do Fundo poderá ser alterado, independentemente de Assembléia Geral ou de consulta aos quotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências da Comissão de Valores Mobiliários, em consequência de normas legais ou regulamentares, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos quotistas, nos periódicos destinados à divulgação de informações do Fundo, quando for o caso.

**Art. 12** – A convocação da Assembléia Geral far-se-á mediante a expedição de carta, telex ou telegrama a todos os quotistas inscritos no “Registro de Quotistas” até 15 (quinze) dias antes da data fixada para sua

realização, incluindo-se, na contagem do prazo, o dia da realização da assembléia e excluindo-se o dia da expedição do instrumento de convocação.

**Parágrafo 1º** – Não se realizando a assembléia, será feita segunda convocação com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

**Parágrafo 2º** – Da convocação constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembléia e, ainda que de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

**Parágrafo 3º** – Independentemente da convocação prevista neste artigo, será considerada regular a Assembléia Geral a que comparecerem todos os quotistas.

**Parágrafo 4º** – A Assembléia Geral poderá ser convocada pela instituição administradora ou por quotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de quotas emitidas pelo Fundo.

**Art. 13** – Na Assembléia Geral de quotistas, que poderá ser instalada com qualquer número, as deliberações serão tomadas pelo critério da maioria de quotas dos presentes, correspondendo a cada quota um voto, ressalvado o disposto no parágrafo 1º deste artigo e no parágrafo 3º do artigo 14.

**Parágrafo 1º** – As deliberações relativas às matérias previstas nos incisos III, IV e V do artigo 11 serão tomadas, em primeira convocação, por maioria das quotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das quotas dos quotistas presentes.

**Parágrafo 2º** – Somente poderão votar na Assembléia Geral os quotistas inscritos no "Registro dos Quotistas" 15 (quinze) dias antes da data fixada para sua realização.

**Art. 14** – As deliberações da Assembléia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta formalizada em carta, telex ou telegrama dirigido pela instituição administradora a cada quotista para resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo 1º** – Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

**Parágrafo 2º** – A ausência de resposta será considerada como anuência por parte dos quotistas, desde que tal interpretação seja autorizada expressamente pelo regulamento do Fundo e conste da própria consulta.

**Parágrafo 3º** – O quórum de deliberação será o de maioria absoluta das quotas emitidas, independentemente da matéria.

#### CAPÍTULO IV DO CREDENCIAMENTO DE INTERMEDIÁRIOS NO EXTERIOR

**Art. 15** – A instituição administradora do Fundo de Privatização – DFA/Juros Vencidos poderá credenciar agentes intermediários, mediante contrato, com a finalidade de promover gestões no exterior para obtenção de créditos passíveis de conversão, visando a subscrição ou aquisição de quotas dos Fundos, e de realizar serviços de promoção, divulgação e representação do Fundo e atuar como agente fiduciário.

**Parágrafo 1º** – Os agentes credenciados deverão estar, conforme o caso, habilitados a operar e/ou atuar como agente fiduciário nos mercados financeiros ou de capitais do país em que mantiverem sede.

**Parágrafo 2º** – Os contratos de agenciamento só entrarão em vigor após registrados na Comissão de Valores Mobiliários e no Banco Central do Brasil.

**Art. 16** – Os contratos de agenciamento, conforme o caso, deverão conter, no mínimo, as seguintes disposições:

**I** – referência ao regulamento do Fundo, cuja cópia integrará o contrato;

**II** – valor dos créditos contratados, passíveis de conversão no Programa Nacional de Desestatização;

**III** – taxa das gestões para obtenção dos créditos passíveis de conversão, a cargo do investidor;

**IV** – compromisso do agente intermediário de:

**a)** fornecer, na forma de orientação recebida da instituição administradora, todos os elementos necessários ao processo de conversão no Banco Central do Brasil;

**b)** não subcontratar o agenciamento das gestões para obtenção de créditos passíveis de conversão, salvo se previamente autorizado pela instituição administradora;

**c)** submeter à aprovação prévia da instituição administradora quaisquer textos publicitários relativos a prospectos e folhetos, bem como informações periódicas;

**d)** assegurar ao investidor pleno conhecimento das disposições reguladoras do processo de desestatização e do funcionamento do Fundo;

**e)** fazer constar, expressamente, no documento fornecido ao investidor, o valor líquido que será aplicado na subscrição de quotas do fundo;

**V** – taxa de serviço referente à promoção, divulgação e representação do Fundo;

**VI** – remuneração do agente fiduciário.

## CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

**Art. 17** – Entende-se por patrimônio líquido do Fundo a soma do disponível mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos exigibilidades.

**Parágrafo único** – Para se determinar o valor da carteira, serão observados os critérios estabelecidos pelo Plano Contábil editado pela Comissão de Valores Mobiliários.

## CAPÍTULO VI DA EMISSÃO E COLOCAÇÃO DAS QUOTAS

**Art. 18** – As quotas do Fundo de Privatização – DFA/Juros Vendidos corresponderão a frações ideais de seu patrimônio e assumirão a forma escritural.

**Parágrafo 1º** – As quotas serão mantidas em contas de depósitos em nome de seus titulares.

**Parágrafo 2º** – A qualidade de quotista será comprovada pelo extrato das contas de depósito.

**Art. 19** – Os extratos de contas de depósito constituirão o documento hábil para comprovação da obrigação da instituição administradora de cumprir as prescrições contratuais constantes do regulamento do Fundo, e as normas da presente Instrução.

**Parágrafo único** – Reputar-se-á como não escrita qualquer cláusula restritiva ou modificativa da obrigação referida neste artigo.

**Art. 20** – Os extratos de contas de depósitos comprovarão a propriedade do número de quotas pertencentes aos quotistas, conforme os registros do Fundo.

**Parágrafo único** – Quando for adotada a sistemática de números inteiros de quotas, o valor residual das reaplicações será mantido em conta corrente para futuras inversões ou ainda, se solicitado, será pago ao quotista em dinheiro.

**Art. 21** – A emissão de quotas será efetuada em conformidade com o disposto no regulamento do Fundo, determinando-se o valor da quota com base em avaliação patrimonial realizada de acordo com o Plano Contábil editado pela Comissão de Valores Mobiliários.

**Parágrafo 1º** – As quotas subscritas serão integralizadas com direitos e recursos mencionados nos incisos I, II e III do artigo 2º desta Instrução, na data de seu efetivo bloqueio, devendo incidir deságio de 25% (vinte e cinco por cento) sobre seu valor de face.

**Parágrafo 2º** – O valor da quota será calculado diariamente.

**Art. 22** – As quotas emitidas pelo Fundo serão destinadas, exclusivamente, à subscrição por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, fundos ou outras entidades de investimento coletivo constituídos no exterior.

## CAPÍTULO VII

### DA TRANSFERIBILIDADE E NEGOCIABILIDADE DAS QUOTAS

**Art. 23** – As quotas do Fundo poderão ser negociadas no exterior, respeitados os requisitos constantes da Resolução CMN nº 1.460/88, e normas complementares, e apenas nesta condição serão transferidas mediante documento hábil, o qual somente produzirá efeitos perante o Fundo depois de apresentado à instituição administradora devidamente formalizado.

**Parágrafo 1º** – Apresentado o pedido de transferência, a instituição administradora deverá efetivá-la no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, providenciando, na forma da Lei, as alterações de registro junto ao Banco Central do Brasil.

**Parágrafo 2º** – A instituição administradora poderá suspender os serviços de transferência de quotas por período não superior a 15 (quinze) dias consecutivos, antecedentes às datas de distribuição de resultados

ou de realização da Assembléia Geral, sendo vedada a suspensão desses serviços, durante o ano, por mais de 90 (noventa) dias.

## CAPÍTULO VIII DO RESGATE DE QUOTAS

**Art. 24** – Será permitido o resgate total ou parcial dos recursos investidos, nas seguintes hipóteses:

**I** – antes de decorrido o prazo estabelecido no inciso II do parágrafo 3º do artigo 3º, quando da transferência do investimento para outro Fundo de Privatização – DFA/Juros Vencidos;

**II** – após o prazo de carência citado no inciso I:

**a)** em ações componentes da carteira do Fundo;

**b)** em espécie, para aplicação imediata dos recursos na aquisição de ações de empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

**Parágrafo 1º** – Na solicitação de resgate, o quotista deverá indicar o montante em cruzeiros ou o número de quotas a serem resgatadas, o Fundo para o qual pretende transferir os recursos correspondentes ou as ações que pretende adquirir.

**Parágrafo 2º** – Quando ocorrer a transferência do investimento para outro Fundo, a instituição administradora originária deverá repassar os recursos na data de resgate, através de ordem de pagamento em favor da instituição administradora receptora, que procederá à imediata subscrição e integralização de quotas.

**Parágrafo 3º** – A instituição administradora do Fundo para o qual forem transferidos os recursos deverá, tão logo os receba, comunicar o fato à Comissão de Valores Mobiliários e ao Banco Central do Brasil.

**Parágrafo 4º** – Na hipótese de resgate para aplicação de recursos na compra de ações previstas na alínea “b” deste artigo, caberá à instituição administradora do Fundo comunicar o fato imediatamente à Comissão de Valores Mobiliários e ao Banco Central do Brasil.

## CAPÍTULO IX DO REGISTRO DE RECURSOS EXTERNOS

**Art. 25** – Os recursos destinados à aquisição ou subscrição de quotas do Fundo de Privatização – DFA/Juros Vencidos, bem como a re-aplicação de seus resultados acumulados com contrapartida de emissão de

quotas, estarão sujeitos a registro no Banco Central do Brasil, para efeitos de controle do capital estrangeiro e de futuras remessas para o exterior de rendimentos, ganhos de capital e de retorno do capital investido.

**Parágrafo 1º** – Para obtenção do registro, a instituição administradora deverá apresentar relação global dos investidores, acompanhada de fichas individuais, discriminando o valor da aplicação ou da reaplicação de cada um.

**Parágrafo 2º** – A cada subscrição ou aquisição de quotas do Fundo corresponderá um registro distinto de investimento em moeda estrangeira em nome do quotista.

**Parágrafo 3º** – O registro deverá ser feito em nome do agente fiduciário, especialmente contratado para este fim, desde que o número de quotistas seja superior a 10 (dez), sem prejuízo da apresentação da relação de investidores prevista no parágrafo 1º deste artigo.

**Parágrafo 4º** – A reaplicação de resultados acumulados do Fundo, com contrapartida de emissão de quotas, será registrada pelo Banco Central do Brasil como reinvestimento, na forma da legislação vigente, e atendidas as normas tributárias em vigor, modificando-se, portanto, o valor e o número de quotas do registro.

**Parágrafo 5º** – A relação referida no parágrafo 1º será entregue mediante protocolo e os investimentos serão considerados automaticamente registrados, sem prejuízo da responsabilidade da instituição administradora pela exatidão e propriedade dos documentos encaminhados e das informações prestadas, o que poderá ser verificado a qualquer tempo pelo Banco Central do Brasil, que, se for o caso, adotará as providências cabíveis para a regularização do registro e responsabilização da administradora.

**Parágrafo 6º** – Caberá à instituição administradora, observada a condição mencionada no artigo 23, requerer ao Banco Central do Brasil a alteração de registro de capital estrangeiro, exclusivamente para a mudança do nome do investidor, ou do agente fiduciário, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da efetivação da transferência das quotas ou da substituição do agente fiduciário, juntando, conforme o caso, a ficha individual correspondente ao novo investidor estrangeiro ou à relação dos investidores estrangeiros.

**Art. 26** – O Certificado de Registro do Capital Estrangeiro, emitido pelo Banco Central do Brasil, é o instrumento hábil para que se efetivem o retorno do capital estrangeiro e as remessas ao exterior de resultados ou de ganhos de capital obtidos no resgate de quotas do Fundo.

**Parágrafo 1º** – Será considerada ganho de capital a diferença, se positiva, entre o valor, em moeda estrangeira, de resgate de quotas e o seu valor, em moeda estrangeira, no Certificado de Registro (CR), o que poderá ser obtido mediante utilização da fórmula:

$$GC = VRC - NCR (VCR/CCR)$$

sendo:

GC = Ganho de Capital

VRC = Valor de Resgate das quotas

NCR = Nº de quotas Resgatadas

VCR = Valor do CR

CCR = Quotas Constantes do Registro

**Parágrafo 2º** – Se negativa, a diferença mencionada no parágrafo 1º será considerada perda de capital, a ser também deduzida do registro.

**Parágrafo 3º** – As remessas ao exterior serão processadas pela instituição administradora, através de bancos autorizados a operar em câmbio, correspondendo, a cada tipo de remessa, fechamento de câmbio distinto.

**Art. 27** – Por ocasião das remessas, a instituição administradora deverá entregar aos bancos intervenientes nas operações de câmbio os documentos a seguir relacionados, devidamente formalizados e autenticados, para que, juntamente com a quarta via dos contratos de câmbio, sejam encaminhados ao Banco Central do Brasil:

I – no caso de rendimentos:

a) demonstrações financeiras, com base nas quais estiverem sendo distribuídos;

b) documento que autorizar a sua distribuição;

c) mapa demonstrativo do imposto suplementar de renda;

d) prova de recolhimento do imposto de renda e do imposto suplementar de renda, quando for o caso;

II – nos casos de retorno de capital e de ganho de capital:

a) comprovante do resgate de quotas;

**b)** demonstrativo do ganho ou perda de capital, conforme parágrafos 1º e 2º do artigo 26;

**c)** prova de recolhimento do imposto de renda incidente sobre ganho de capital.

**Art. 28** – A instituição administradora deverá encaminhar ao Banco Central do Brasil, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da efetivação da remessa, as seguintes informações e documentos:

**I** – no caso de rendimentos:

**a)** valor global remetido;

**b)** relação discriminativa, contendo os nomes dos quotistas, a quantidade de quotas possuídas, os valores bruto e líquido do rendimento de cada um, com a indicação do valor e do número do registro de capital estrangeiro;

**II** – nos casos de retorno de capital e de ganho de capital:

**a)** demonstrativo evidenciando o número de quotas resgatadas, os valores de aquisição e resgate e o respectivo ganho ou perda de capital, conforme parágrafos 1º e 2º do artigo 26;

**b)** especificação das baixas do registro de capital estrangeiro.

**Art. 29** – Na efetivação das transferências previstas no artigo 27, os bancos intervenientes serão responsáveis pela verificação do cumprimento, por parte da instituição administradora e de acordo com a natureza da remessa, dos dispositivos deste Regulamento, cabendo-lhes, ainda, observar rigorosamente as normas sobre remessas financeiras, inclusive no que tange às anotações cabíveis nas folhas anexas aos certificados de registro.

## CAPÍTULO X

### DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

**Art. 30** – O Fundo de Privatização – DFA/Juros Vencidos deverá manter o seu patrimônio aplicado exclusivamente em:

**I** – ações de empresas desestatizadas na forma da Lei nº 8.031, de 12.04.90;

**II** – direitos sobre obrigações externas de médio e longo prazos registradas no Banco Central do Brasil, sujeitas a acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, e respectivos encargos;

**III** – direitos sobre depósitos em moeda estrangeira constituídos no Banco Central do Brasil ao amparo dos acordos decorrentes de reestruturação da dívida externa brasileira, e respectivos encargos;

**IV** – direitos relativos a bônus decorrentes de acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, inclusive aqueles de que trata o Decreto nº 96.673, de 12 de setembro de 1988, e respectivos encargos; e

**V** – títulos da dívida pública federal.

## CAPÍTULO XI DA LIQUIDAÇÃO DO INVESTIMENTO

**Art. 31** – Os recursos correspondentes a cada investimento ficarão sujeitos a um prazo mínimo de 12 (doze) anos de permanência no país, contados a partir da data de sua efetiva conversão, findo o qual poderá ser retornado o valor apurado na liquidação do investimento.

**Art. 32** – A liquidação do investimento será efetuada mediante o resgate das quotas, de conformidade com o disposto no regulamento do Fundo.

**Parágrafo 1º** – O pedido de liquidação do investimento será formulado pelo investidor à instituição administradora, a qualquer tempo, após o prazo previsto no inciso II do parágrafo 3º do artigo 3º desta Instrução, diretamente ou através do agente intermediário.

**Parágrafo 2º** – A liquidação do investimento será efetuada em dinheiro, dentro do prazo máximo estabelecido no regulamento do Fundo, contado da data de recebimento do pedido de resgate pela instituição administradora.

## CAPÍTULO XII DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

**Art. 33** – O Fundo terá escrituração contábil própria, destacada da relativa à instituição administradora, e deverá levantar balancete ao final de cada mês e balanços semestrais.

**Art. 34** – As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, e serão auditadas por auditor independente nela registrado.

**Parágrafo único** – O Plano Contábil editado pela Comissão de Valores Mobiliários contemplará todas as normas para avaliação dos ativos integrantes do Fundo, bem como para apropriação de receitas e despesas inerentes aos títulos e valores mobiliários, observando-se, no que couber, a orientação do Banco Central do Brasil.

## CAPÍTULO XIII DO TRATAMENTO FISCAL

**Art. 35** – O Fundo de Privatização – DFA/Juros Vencidos estará sujeito às normas e às alíquotas do imposto de renda estabelecidas na legislação deste tributo.

## CAPÍTULO XIV DAS VEDAÇÕES

**Art. 36** – É vedado à instituição administradora, em nome do Fundo:

- I – receber depósito em conta corrente;
- II – contrair ou efetuar empréstimos, sob qualquer modalidade;
- III – prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;

IV – adquirir ou vender, fora do pregão das bolsas de valores, ações de companhias abertas registradas para negociação em bolsa, ressaltadas, quanto à aquisição, as hipóteses de leilões do Programa Nacional de Desestatização, subscrições e bonificações;

V – prometer rendimento predeterminado aos quotistas.

**Art. 37** – é vedado à instituição administradora:

- I – vender quotas do Fundo à prestação;
- II – delegar poderes para gerir e administrar o Fundo, salvo com autorização específica da Comissão de Valores Mobiliários.

**Art. 38** – Os valores componentes da carteira do Fundo não poderão ser objeto de locação, empréstimo, penhor ou caução, salvo nos casos expressamente autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas respectivas áreas de competência.

**Art. 39** – O Fundo não poderá ter em seu patrimônio dinheiro em caixa.

**Parágrafo 1º** – Os recursos provenientes da venda de ações deverão ser utilizados na aquisição de títulos de emissão do Governo Federal a serem determinados pelo Banco Central do Brasil.

**Parágrafo 2º** – Estes títulos serão recomprados pelo Banco Central do Brasil quando o Fundo necessitar de numerário para o pagamento de ações adquiridas em leilões do Programa Nacional de Desestatização, para o pagamento de dividendos a seus quotistas e para o pagamento das despesas do Fundo constantes desta Instrução, inclusive a remuneração devida à instituição administradora.

## CAPÍTULO XV DOS ENCARGOS DO FUNDO

**Art. 40** – Constituirão encargos do Fundo, além da remuneração de que trata o inciso IV do parágrafo 3º do artigo 3º desta Instrução, as seguintes despesas, que lhe poderão ser debitadas pela instituição administradora:

**I** – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos ou obrigações do Fundo;

**II** – despesas com impressão, expedição e publicação de relatório e demonstrações financeiras, formulários e informações periódicas, previstas nesta Instrução ou na regulamentação pertinente;

**III** – despesas com correspondência do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos quotistas;

**IV** – honorários e despesas dos auditores encarregados da revisão das demonstrações financeiras do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da instituição administradora;

**V** – emolumentos e comissões pagas por operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários do Fundo;

**VI** – honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao Fundo, se for o caso;

**VII** – parcela de prejuízos eventuais não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou negligência da instituição administradora no exercício de suas funções;

**VIII** – prêmios de seguros, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;

**IX** – quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do Fundo ou à realização de Assembléia Geral de quotistas;

**X** – taxa de custódia de títulos e valores do Fundo;

**XI** – taxa de serviços de divulgação e representação do Fundo devida a agentes intermediários, se for o caso;

**XII** – remuneração do agente fiduciário, se for o caso.

**Parágrafo único** – Outras despesas administrativas e operacionais, imprescindíveis ao bom funcionamento do Fundo, poderão ser atribuídas como encargo, desde que previstas em instrumento previamente aprovado pela Comissão de Valores Mobiliários.

**Art. 41** – As despesas de promoção para obtenção, no exterior, de créditos passíveis de conversão não serão imputáveis como encargos do Fundo.

## CAPÍTULO XVI DAS INFORMAÇÕES

**Art. 42** – A instituição administradora deverá remeter à Comissão de Valores Mobiliários, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento do período a que se referirem, sem prejuízo de outros que venham a ser exigidos, os seguintes documentos relativos ao Fundo:

**I** – mensalmente:

**a)** balancete;

**b)** demonstrativos da composição e diversificação das aplicações;

**c)** demonstrativo de fontes e aplicações de recursos;

**II** – semestralmente:

## II.4 - Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento — OFND

---

Resolução CMN nº 1.808,  
de 27 de março de 1991

---

*Faculta às entidades fechadas de previdência privada a utilização de Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento para fins de aquisição de ações de empresas que vierem a ser desestatizadas.*

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão de 27.03.91, tendo em vista o disposto nos arts. 40, § 1º, da Lei nº 6.435, de 15.07.77, e 7º, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.288, de 23.07.86, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.383, de 17.12.87,

RESOLVEU:

**Art. 1º** – Facultar às entidades fechadas de previdência privada a utilização de Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23.07.86, adquiridas nos termos da legislação e regulamentação em vigor, para fins de aquisição de ações de empresas que vierem a ser desestatizadas na forma da Lei nº 8.031, de 12.04.90.

**Parágrafo único** – As ações adquiridas mediante a utilização da faculdade prevista neste artigo serão computadas para efeito de verificação do atendimento do limite mínimo de que trata o item I, subitem 1, alínea "a", inciso 1, da Resolução nº 1.362, de 30.07.87, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 1.612, de 23.06.89.

**Art. 2º** – O Banco Central do Brasil e o Departamento do Tesouro Nacional, cada qual dentro de sua esfera de competência, poderão baixar as normas e adotar as medidas que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução, inclusive no que se refere ao critério de atualização do valor das Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento para os efeitos desta Resolução.

**Art. 3º** – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IBRAHIM ERIS  
*Presidente*

---

Portaria SFN nº 948,  
de 9 de maio de 1991

---

O SECRETÁRIO DA FAZENDA NACIONAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.031, de 12.4.90, e na Portaria MEFP nº 263, de 22.04.91,

RESOLVE:

**Art. 1º** – A utilização de Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento – OFND para pagamento do preço de aquisição de bens e direitos alienados, através do Programa Nacional de Desestatização, será realizada ao par com o cruzeiro.

**Parágrafo único** – Para os fins do disposto neste artigo, não poderão ser utilizadas as Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento – OFND sobre as quais esteja pendente demanda judicial cuja sentença não tenha transitado em julgado.

**Art. 2º** – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISCH

---

Comunicado Conjunto Bacen/CVM nº 34,  
de 9 de maio de 1991

---

*Dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos Mútuos de Privatização integralizados com créditos emitidos em moeda nacional oriundos do processo de renegociação de débitos vencidos da União, ou por ela garantidos.*

Comunicamos que o COLEGIADO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS e a DIRETORIA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, tendo em vista o disposto na Portaria nº 263, de 22 de abril de 1991, da Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, na Resolução nº 1.806, de 27 de março de 1991, do Conselho Monetário Nacional, e nos artigos 1º, IV, 9º, I, "c" e 23 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976,

DELIBERARAM:

CAPÍTULO I

**DA CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS**

**Art. 1º** – O Fundo Mútuo de Privatização – Dívida Securitizada, constituído sob a forma de condomínio fechado, terá seu patrimônio integralizado com créditos emitidos em moeda nacional oriundos do processo de renegociação de débitos vencidos da União, ou por ela garantidos, destinados a adquirir valores mobiliários emitidos por empresas que vierem a ser desestatizadas na forma da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

**Parágrafo único** – O Fundo poderá, por decisão assemblear, tomar a forma de condomínio aberto após 24 (vinte e quatro) meses contados da data de início de suas operações, desde que 75% (setenta e cinco por cento) dos ativos que compõem sua carteira possuam comprovada liquidez em bolsas de valores.

**Art. 2º** – Na denominação do Fundo deverá constar a expressão "Fundo Mútuo de Privatização – DS".

**Art. 3º** – Dependerá de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários a constituição do Fundo Mútuo de Privatização – DS, bem como os seguintes atos relativos ao Fundo:

- I – alteração do regulamento;
- II – indicação e substituição do diretor da instituição administradora responsável pelo Fundo;
- III – substituição da instituição administradora;
- IV – transformação;
- V – fusão;
- VI – incorporação;
- VII – cisão;
- VIII – liquidação.

**Parágrafo 1º** – O Banco Central do Brasil será comunicado pela CVM da autorização do Fundo e nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo.

**Parágrafo 2º** – O pedido de autorização será instruído com a deliberação da instituição administradora relativa à constituição do Fundo, da qual constará o inteiro teor do seu regulamento, o qual, após a autorização, será registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

**Parágrafo 3º** – O regulamento do Fundo deverá dispor sobre:

- I – política de investimento a ser adotada pela instituição administradora, ativos que poderão compor a carteira do Fundo e a política de diversificação;
- II – despesas e encargos do Fundo;
- III – remuneração dos administradores;
- IV – valor da quota para efeitos de subscrições;
- V – disponibilidade de informações mensais para os quotistas;
- VI – percentual máximo de obrigações emitidas por companhia aberta não financeira que participe como compradora nos leilões do Programa Nacional de Desestatização, que irão compor a carteira do Fundo, observada a restrição constante do artigo 26 deste Comunicado Conjunto;
- VII – condições para o resgate de quotas, que poderá ser diferenciado em função do número de quotas a serem resgatadas, podendo ser efetuado em títulos ou valores mobiliários, nesse caso devendo ser ouvida preliminarmente a Comissão de Valores Mobiliários.

**Art. 4º** – A administração do Fundo Mútuo de Privatização – DS será exercida, exclusivamente, por banco múltiplo com carteira de investimento, banco de investimento, sociedade corretora ou sociedade distribuidora.

**Parágrafo único** – A administração do Fundo ficará sob a supervisão e responsabilidade direta de diretor da instituição administradora.

**Art. 5º** – A instituição administradora poderá, mediante aviso prévio de 6 (seis) meses, por intermédio de carta, telex ou telegrama endereçado a cada quotista, renunciar à administração do Fundo, ficando obrigada no mesmo ato a comunicar sua intenção à Comissão de Valores Mobiliários.

**Art. 6º** – A Comissão de Valores Mobiliários, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar a instituição administradora, se esta deixar de cumprir as normas vigentes.

**Parágrafo 1º** – O processo de descredenciamento terá início mediante notificação pela Comissão de Valores Mobiliários à instituição administradora, com indicação dos fatos que o fundamentem e do prazo para apresentação de defesa, não inferior a 15 (quinze) dias contados da data de recebimento da notificação expedida pela Comissão.

**Parágrafo 2º** – A decisão da Comissão de Valores Mobiliários que descredenciar a instituição administradora será fundamentada, cabendo recurso ao Conselho Monetário Nacional, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de recebimento da comunicação expedida pela Comissão.

**Art. 7º** – O Banco Central do Brasil e/ou o Departamento da Receita Federal poderão requerer à Comissão de Valores Mobiliários o descredenciamento da instituição administradora que descumprir as normas vigentes no âmbito de suas respectivas competências.

**Art. 8º** – Nas hipóteses de renúncia e descredenciamento, fica a instituição administradora obrigada a convocar, imediatamente, a Assembleia Geral para eleger a sua substituta, ou deliberar a incorporação do Fundo a outro Fundo Mútuo de Privatização – DS.

**Parágrafo único** – A instituição administradora deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição.

**Art. 9º** – A instituição administradora terá poderes para exercer todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes da

carteira do Fundo, inclusive o de ação e o de comparecer e votar em assembléias gerais ou especiais, podendo, igualmente, abrir e movimentar contas bancárias, adquirir e alienar livremente títulos e valores mobiliários, transigir, praticar, enfim, todos os atos necessários à administração da carteira, observadas as limitações deste Comunicado Conjunto.

**Parágrafo único** – As instituições custodiantes dos títulos e valores mobiliários do Fundo somente poderão acatar ordens assinadas pelo(s) representante(s) legal(is) ou mandatário(s) da instituição administradora devidamente credenciado(s) para esse fim.

**Art. 10** – Incluem-se entre as obrigações da instituição administradora:

I – manter, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

a) os registros de quotistas e de transferências de quotas;

b) o livro de atas das assembléias gerais;

c) o livro de presença de quotistas;

d) o arquivo dos pareceres dos auditores;

e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;

f) a documentação relativa às operações do Fundo;

II – receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores do Fundo;

III – exercer ou alienar os direitos de subscrição de ações e outros valores mobiliários;

IV – empregar, na defesa dos direitos dos quotistas, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando os atos necessários a assegurá-los, inclusive de ações, recursos e exceções;

V – custear as despesas de propaganda do Fundo;

VI – manter custodiados em banco comercial, banco múltiplo com carteira de investimento, banco de investimento, bolsa de valores ou entidade de custódia autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, os títulos e valores mobiliários integrantes do Fundo Mútuo de Privatização – DS.

**Art. 11** – A instituição administradora do Fundo Mútuo de Privatização – Cruzados Novos é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante a ele atinente, de modo a garantir a todos o

acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à aquisição, retenção ou venda de quotas do Fundo.

**Parágrafo 1º** – A divulgação das informações a que se refere este artigo deverá ser feita por intermédio de publicação no(s) periódico(s) destinado(s) à divulgação das informações do Fundo.

**Parágrafo 2º** – A instituição administradora deverá fazer as publicações previstas neste Comunicado Conjunto sempre no(s) mesmo(s) periódico(s) e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos quotistas.

**Art. 12** – Qualquer texto publicitário para oferta de quotas, anúncio ou promoção do Fundo Mútuo de Privatização – Cruzados Novos não poderá divergir do conteúdo do regulamento.

**Parágrafo único** – Caso o texto publicitário apresente incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erros de avaliação, a Comissão de Valores Mobiliários poderá exigir que as retificações e os esclarecimentos sejam veiculados, com igual destaque, através do(s) mesmo(s) veículo(s) usado(s) para divulgar o texto publicitário original.

### CAPÍTULO III DA ASSEMBLÉIA GERAL

**Art. 13** – Compete privativamente à Assembléia Geral de quotistas:

I – tomar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela instituição administradora;

II – alterar o regulamento do Fundo;

III – deliberar sobre a substituição da instituição administradora;

IV – deliberar sobre a transformação, fusão, incorporação, cisão ou eventual liquidação do Fundo, observada a restrição estabelecida no inciso II do parágrafo 3º do artigo 3º;

V – deliberar sobre alterações na taxa de remuneração da instituição administradora, inclusive no que diz respeito à participação nos resultados do Fundo, se mantido sob a forma de condomínio fechado.

**Parágrafo único** – O regulamento do Fundo poderá ser alterado independentemente de Assembléia Geral ou de consulta aos quotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de aten-

dimento a exigências da Comissão de Valores Mobiliários, em consequência de normas legais ou regulamentares, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos quotistas nos periódicos destinados à divulgação de informações do Fundo, quando for o caso.

**Art. 14** – A convocação da Assembléia Geral far-se-á mediante anúncio publicado no(s) periódico(s) destinado(s) à divulgação de informações do Fundo.

**Parágrafo 1º** – Dos anúncios de convocação constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembléia e, ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

**Parágrafo 2º** – A primeira convocação da Assembléia Geral deverá ser feita com 8 (oito) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da publicação do primeiro anúncio.

**Parágrafo 3º** – Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do artigo 13, havendo necessidade de segunda convocação, esta deverá ser feita com antecedência de 5 (cinco) dias úteis.

**Parágrafo 4º** – Independentemente da convocação prevista neste artigo, será considerada regular a Assembléia Geral a que comparecerem todos os quotistas.

**Parágrafo 5º** – A Assembléia Geral poderá ser convocada pela instituição administradora ou por quotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de quotas emitidas pelo Fundo Mútuo de Privatização – DS.

**Art. 15** – Na Assembléia Geral, que poderá ser instalada com qualquer número, as deliberações serão tomadas pelo critério da maioria de quotas dos presentes, correspondendo a cada quota um voto, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

**Parágrafo único** – As deliberações relativas às matérias previstas nos incisos III, IV e V do artigo 13 serão tomadas, em primeira convocação, por maioria das quotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria dos quotistas presentes.

**Art. 16** – As deliberações da Assembléia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta formalizada em carta, telex ou telegrama dirigido pela instituição administradora a cada quotista para resposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo 1º** – Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

**Parágrafo 2º** – A ausência de resposta será considerada como anuência por parte dos quotistas, desde que tal interpretação seja autorizada expressamente pelo regulamento do Fundo e conste da própria consulta.

**Parágrafo 3º** – O quórum de deliberação será o de maioria absoluta das quotas emitidas, independentemente da matéria.

**Art. 17** – Somente poderão votar na Assembléia Geral os quotistas inscritos no “Registro dos Quotistas” ou na conta de depósito, conforme for o caso, 3 (três) dias antes da data fixada para sua realização.

**Art. 18** – Têm qualidade para comparecer à Assembléia Geral ou para votar no processo de deliberação por consulta os representantes legais dos quotistas ou seus procuradores legalmente constituídos.

#### CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

**Art. 19** – Entende-se por patrimônio líquido do Fundo a soma do disponível mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos exigibilidades.

**Parágrafo único** – Para se determinar o valor da carteira, serão observados os critérios estabelecidos pelo Plano Contábil editado pela Comissão de Valores Mobiliários.

#### CAPÍTULO V DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO E NEGOCIABILIDADE DAS QUOTAS

**Art. 20** – As quotas do Fundo Mútuo de Privatização – DS corresponderão a frações ideais de seu patrimônio e assumirão a forma nominativa ou endossável em preto.

**Parágrafo 1º** – As quotas poderão ser representadas por Certificados de Investimento ou mantidas em contas de depósitos em nome de seus titulares, conforme estabelecer o regulamento do Fundo.

**Parágrafo 2º** – A qualidade de quotista é comprovada pelo Certificado de Investimento ou pelo extrato das contas de depósito.

**Art. 21** – O Certificado de Investimento, quando adotado, conterá:

I – a denominação “CERTIFICADO DE INVESTIMENTO”;

**II** – o nome do Fundo Mútuo de Privatização – DS e o número de seu registro no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

**III** – as seguintes informações sobre a instituição administradora:

**a)** denominação e local da sede;

**b)** referência à autorização da Comissão de Valores Mobiliários;

**c)** número de registro no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

**IV** – forma nominativa ou endossável em preto, conforme o caso;

**V** – nome do quotista ou quotistas, conjunta ou solidariamente, quando for o caso;

**VI** – número de ordem do certificado;

**VII** – quantidade de quotas por ele representadas;

**VIII** – local e data de emissão;

**IX** – duas assinaturas autorizadas, no mínimo, de diretores da instituição administradora, admitida a chancela mecânica.

**Art. 22** – Os Certificados de Investimento ou os extratos de conta de depósito constituirão o documento hábil para comprovação da obrigação da instituição administradora de cumprir as prescrições contratuais constantes do regulamento do Fundo e as normas do presente Comunicado Conjunto.

**Parágrafo único** – Reputar-se-á como não escrita qualquer cláusula restritiva ou modificativa da obrigação referida neste artigo.

**Art. 23** – O Certificado de Investimento ou o extrato da conta de depósito representará o número de quotas pertencentes ao quotista, conforme os registros do Fundo Mútuo de Privatização – DS.

**Art. 24** – A emissão de quotas será efetuada em conformidade com o disposto no regulamento do Fundo, determinando-se o valor da quota com base em avaliação patrimonial realizada de acordo com o Plano Contábil editado pela Comissão de Valores Mobiliários.

**Parágrafo 1º** – As quotas subscritas serão integralizadas com créditos emitidos em moeda nacional, oriundos do processo de renegociação

ção de débitos vencidos da União, ou por ela garantidos, ou ainda por outros títulos nos termos do artigo 37 deste Comunicado Conjunto.

**Parágrafo 2º** – O valor da quota será calculado diariamente.

**Art. 25** – O Fundo poderá ter suas quotas negociadas em bolsas de valores imediatamente após a data de início de suas operações.

## CAPÍTULO VI

### DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

**Art. 26** – O Fundo Mútuo de Privatização – DS deverá manter o seu patrimônio aplicado exclusivamente em:

**I** – ações de companhias desestatizadas na forma da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990;

**II** – debêntures de companhias desestatizadas na forma da Lei nº 8.031/90, debêntures de companhias controladas ou coligadas, ou debêntures das sociedades controladoras dessas empresas;

**III** – obrigações emitidas por pessoa jurídica que participe como compradora nos leilões do Programa Nacional de Desestatização, observado o limite máximo de 45% (quarenta e cinco por cento) do patrimônio do Fundo;

**IV** – Certificados de Privatização;

**V** – débitos vencidos da União, ou por ela garantidos, do qual resulte o seu cancelamento, mediante a correspondente emissão de debêntures por empresa controlada direta ou indiretamente pela União;

**VI** – quotas de Fundos de Aplicação Financeira; ou

**VII** – outros títulos e obrigações nos termos do artigo 36 deste Comunicado Conjunto.

## CAPÍTULO VII

### DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

**Art. 27** – O Fundo Mútuo de Privatização – DS tem escrituração contábil destacada da relativa à instituição administradora, e deverá levantar balancete ao final de cada mês e balanços semestrais.

**Art. 28** – As demonstrações financeiras do Fundo Mútuo de Privatização – DS estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, e serão auditadas semestralmente por auditor independente registrado na Comissão.

**Parágrafo 1º** – As demonstrações financeiras serão publicadas no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do semestre ou ano civil a que se referirem, no(s) periódico(s) destinado(s) à divulgação de informações relativas ao Fundo.

**Parágrafo 2º** – O Plano Contábil editado pela Comissão de Valores Mobiliários contemplará todas as normas para avaliação dos ativos integrantes do Fundo, bem como para apropriação de receitas e despesas inerentes aos títulos e valores mobiliários, observando-se, no que couber, a orientação do Banco Central do Brasil.

**Parágrafo 3º** – O parecer do auditor independente relativo às demonstrações financeiras deverá ser remetido à Comissão de Valores Mobiliários, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do encerramento do semestre.

## CAPÍTULO VIII DAS VEDAÇÕES

**Art. 29** – É vedado à instituição administradora, em nome do Fundo:

- I – receber depósito em conta corrente;
- II – contrair ou efetuar empréstimos sob qualquer modalidade;
- III – prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- IV – adquirir ou vender fora do pregão das bolsas de valores ações de companhias abertas registradas para negociação em bolsa, ressaltadas, quanto à aquisição, as hipóteses de leilões de privatização, subscrição, bonificação e conversão de debêntures em ações;
- V – prometer rendimento predeterminado aos quotistas.

**Parágrafo único** – Excetuam-se do disposto nos incisos II e III deste artigo as contrapartes das obrigações de que trata o inciso III do artigo 26 deste Comunicado Conjunto.

**Art. 30** – É vedado à instituição administradora:

**I** – vender quotas do Fundo à prestação;

**II** – delegar poderes para gerir e administrar o Fundo, salvo com autorização específica da Comissão de Valores Mobiliários.

**Art. 31** – Os valores componentes da carteira do Fundo não poderão ser objeto de locação, empréstimo, penhor ou caução, salvo nos casos expressamente autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários.

## CAPÍTULO IX DOS ENCARGOS DO FUNDO

**Art. 32** – Constituirão encargos do Fundo Mútuo de Privatização – DS, além da remuneração de que trata o inciso III do parágrafo 3º do artigo 3º, as seguintes despesas, que lhe poderão ser debitadas pela instituição administradora:

**I** – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

**II** – despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, demonstrações financeiras, formulários e informações periódicas, previstas neste Comunicado Conjunto ou na regulamentação pertinente;

**III** – despesas com correspondência do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos quotistas;

**IV** – honorários e despesas dos auditores encarregados da revisão das demonstrações financeiras do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da instituição administradora, inclusive com relação à política de investimento fixada nos estatutos e prospectos;

**V** – emolumentos e comissões pagas por operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários do Fundo;

**VI** – honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao Fundo, se for o caso;

**VII** – parcela de prejuízos eventuais não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou negligência da instituição administradora no exercício de suas funções;

**VIII** – prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;

**IX** – quaisquer despesas inerentes à constituição, transformação, fusão, incorporação, cisão, liquidação do Fundo e à realização de assembleia geral de quotistas;

**X** – taxa de custódia de títulos e valores mobiliários do Fundo.

**Parágrafo único** – Outras despesas administrativas e operacionais, imprescindíveis ao bom funcionamento do Fundo, poderão ser atribuídas como encargo desde que previstas em instrumento previamente aprovado pela Comissão de Valores Mobiliários.

## CAPÍTULO X DAS INFORMAÇÕES

**Art. 33** – Deverá ser fornecido ao investidor, obrigatória e gratuitamente, no ato de seu ingresso como quotista do Fundo Mútuo de Privatização – DS:

**I** – exemplar do regulamento do Fundo;

**II** – indicação do(s) periódico(s) utilizado(s) para divulgação de informações;

**III** – documento de que constem claramente as despesas como comissão ou taxa de subscrição, distribuição e outras com que o investidor tenha de arcar.

**Art. 34** – Incluem-se ainda dentre as obrigações da instituição administradora:

**I** – fornecer à Bolsa de Valores da localidade de sua sede para divulgação ao mercado as seguintes informações:

**a)** diariamente, o valor da quota, o valor e a data da última distribuição de rendimentos e o valor do patrimônio líquido do Fundo;

**b)** mensalmente, a rentabilidade auferida no período;

**II** – fornecer aos quotistas, semestralmente, informações sobre:

**a)** número de quotas possuídas e seu valor;

**b)** rentabilidade nominal e real auferida no semestre;

**c)** valor e composição da carteira, discriminando quantidade, espécie e cotação dos títulos e valores mobiliários que a integram, o valor de cada aplicação e sua percentagem sobre o valor total da carteira;

**d)** balanços e demais demonstrações financeiras, acompanhados do parecer do auditor independente;

**e)** indicação do(s) periódico(s) utilizado(s) para divulgação de informações;

**f)** relação das instituições encarregadas da prestação dos serviços de custódia de títulos e valores mobiliários componentes da carteira;

**g)** remuneração da instituição administradora;

**III** – fornecer aos quotistas, anualmente, as seguintes informações:

**a)** rentabilidade nominal e real;

**b)** encargos debitados ao Fundo, devendo ser especificado seu valor e percentual em relação ao patrimônio líquido médio mensal do Fundo;

**c)** despesas de corretagem, discriminadas anualmente, como percentagem do valor médio mensal da carteira de ações.

**Parágrafo 1º** – A instituição administradora deverá, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos quotistas, em sua sede ou dependências, as informações de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III deste artigo.

**Parágrafo 2º** – As comunicações previstas nos incisos II e III deste artigo deverão ser remetidas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do semestre ou do ano civil a que se referirem.

**Parágrafo 3º** – As instituições custodiantes dos títulos e valores mobiliários do Fundo Mútuo de Privatização somente poderão acatar ordens assinadas pelo(s) representante(s) legal(is) ou mandatário(s) da instituição administradora, devidamente credenciado(s) para esse fim.

**Art. 35** – A instituição administradora deverá remeter à Comissão de Valores Mobiliários, no prazo de 10 (dez) dias após o encerramento do período a que se referirem, sem prejuízo de outros que venham a ser exigidos, os seguintes documentos relativos ao Fundo Mútuo de Privatização – DS:

I – mensalmente:

**a)** balancete;

b) demonstrativos da composição e diversificação das aplicações;

c) demonstrativo de fontes e aplicações de recursos;

II – semestralmente:

a) balanços;

b) exemplares das informações fornecidas aos quotistas;

c) informações acerca das condições gerais de cobertura por seguro, no caso de trânsito de títulos e valores mobiliários;

d) relação das instituições encarregadas da prestação dos serviços de custódia dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira;

e) relação das demandas judiciais ou extrajudiciais, quer na defesa dos direitos dos quotistas, quer desses contra a administração do Fundo, indicando a data de seu início e a solução final.

## CAPÍTULO XI

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 36** – Além dos títulos e créditos de que trata a Portaria nº 263/91, outros títulos e obrigações poderão vir a compor a carteira dos Fundos, desde que expressamente indicados através de Portaria a ser baixada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

**Art. 37** – Aplica-se à instituição administradora e a seus administradores diretamente responsáveis pela administração do Fundo o disposto no capítulo V da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no artigo 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, independentemente de outras sanções legais eventualmente cabíveis.

**Art. 38** – Este Comunicado Conjunto entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

IBRAHIM ERIS

*Presidente do Banco Central do Brasil*

ARY OSWALDO MATTOS FILHO

*Presidente da Comissão de Valores Mobiliários*

---

Comunicado Conjunto Bacen/CVM nº 36,  
de 25 de junho de 1991

---

*Altera os arts. 1º e 24, § 1º, do Comunicado Conjunto nº 34, de 09/05/91, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos Mútuos de Privatização – Dívida Securitizada.*

Comunicamos que a DIRETORIA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL e o COLEGIADO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, com base na Resolução nº 1.806, de 27/03/91, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Portaria nº 263, de 22/04/91, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento,

**RESOLVERAM:**

**Art. 1º** – Alterar os arts. 1º e 24, § 1º, do Comunicado Conjunto nº 34, de 09/05/91, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º** – O Fundo Mútuo de Privatização – Dívida Securitizada, constituído sob a forma de condomínio fechado, é uma comunhão de recursos destinados à aquisição de valores mobiliários de emissão de empresas que vierem a ser desestatizadas, na forma da Lei nº 8.031, de 12/04/90.

**§ 1º** – A integralização de quotas do Fundo será feita mediante a utilização de:

**I** – créditos emitidos em moeda nacional oriundos do processo de renegociação de débitos vencidos da União, ou por ela garantidos;

**II** – Títulos da Dívida Agrária (TDA);

**III** – Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento (OFND);

**IV** – debêntures de emissão da Siderurgia Brasileira S.A. (SIDERBRÁS);

**V** – Certificados de Privatização;

**VI** – moeda nacional, observado o percentual mínimo em relação ao montante das quotas subscritas a ser definido pela Comissão de Valores Mobiliários.

**§ 2º** – O Fundo poderá, por decisão da Assembléia Geral de quotistas, tomar a forma de condomínio aberto após 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de início de suas operações, desde que 75% (setenta e cinco por cento) dos ativos integrantes de sua carteira possuam comprovada liquidez em bolsas de valores.”

**“Art. 24** – .....

**§ 1º** – As quotas subscritas serão integralizadas na forma prevista no § 1º do art. 1º deste Comunicado Conjunto ou, ainda, mediante utilização de outros títulos e obrigações, nos termos do art. 36.”

**Art. 2º** – Este Comunicado Conjunto entrará em vigor na data de sua publicação.

**FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS**  
*Presidente do Banco Central do Brasil*

**ARY OSWALDO MATTOS FILHO**  
*Presidente de Comissão de Valores Mobiliários*

## II.5 - Títulos da Dívida Agrária — TDA

---

Portaria Interministerial nº 568,  
de 27 de junho de 1991

---

*Dispõe sobre a utilização de Títulos da Dívida Agrária – TDA, para pagamentos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.*

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO e o MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 5º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e na Portaria nº 263, de 22 de abril de 1991, do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento,

RESOLVEM:

**Art. 1º** – A utilização de Títulos da Dívida Agrária – TDA, para pagamento do preço de aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, poderá ser feita a partir da data de vencimento dos títulos e ao par com o cruzeiro.

**§ 1º** – Para os fins do disposto neste artigo, não poderão ser utilizados os Títulos da Dívida Agrária sobre os quais haja discussão judicial ou que tenham sido objeto de penhora ou dados em depósito para garantia de instância judicial.

**§ 2º** – No ato da entrega dos certificados representativos dos TDA, os interessados em participar do PND deverão apresentar uma declaração, sob as penas da lei, de que os TDA entregues estão livres dos ônus definidos no parágrafo 1º deste artigo.

**Art. 2º** – Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA receber, conferir, atestar e certificar a regularidade dos Títulos da Dívida Agrária – TDA apresentados.

**§ 1º** – Os interessados em participar do procedimento de aquisição, a que se refere o art. 1º desta Portaria, deverão apresentar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da data fixada no edital de alienação, os certificados representativos dos Títulos da Dívida Agrária – TDA, cujas datas de vencimento ocorram até o dia da alienação.

**§ 2º** – O INCRA terá o prazo de 20 (vinte) dias, a partir da protocolização dos certificados representativos dos Títulos da Dívida Agrária – TDA, na sede do Instituto situada no Edifício Palácio do Desenvolvimento – SBN – Brasília-DF, para certificar a regularidade dos Títulos da Dívida Agrária e dar ciência ao Departamento do Tesouro Nacional da Secretaria da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

**§ 3º** – Os Títulos da Dívida Agrária considerados irregulares para fins do disposto nesta Portaria serão devolvidos aos requerentes pelo INCRA 10 (dez) dias após o prazo constante do parágrafo anterior, depois de adotadas as medidas de ordem administrativa cabíveis no âmbito do Instituto.

**Art. 3º** – O Departamento do Tesouro Nacional da Secretaria da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento terá o prazo de 10 (dez) dias para registrar, escrituralmente, os Títulos da Dívida Agrária – TDA em Sistema Centralizado.

**Art. 4º** – O Departamento do Tesouro Nacional da Secretaria da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária regulamentarão os procedimentos de rotina no âmbito de suas alçadas.

**Art. 5º** – Fica revogada a Portaria Interministerial nº 484, de 12 de junho de 1991.

**Art. 6º** – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCÍLIO MARQUES MOREIRA  
*Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento*

ANTONIO CABRERA  
*Ministro da Agricultura e Reforma Agrária*

## II.6 - Debêntures Siderbrás

---

Portaria SFN nº 949,  
de 9 de maio de 1991

---

O SECRETÁRIO DA FAZENDA NACIONAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.031, de 12.4.90, e na Portaria MEFP nº 263, de 22.04.91,

RESOLVE:

**Art. 1º** – A utilização de debêntures da Siderurgia Brasileira S.A. – SIDERBRÁS para pagamento do preço da aquisição de bens e direitos alienados, através do Programa Nacional de Desestatização, será realizada ao par com o cruzeiro.

**Parágrafo único** – Para os fins do disposto neste artigo, não poderão ser utilizadas as debêntures sobre as quais esteja pendente demanda judicial cuja sentença não tenha transitado em julgado.

**Art. 2º** – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

« LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISCH

## II.7 - Outros créditos

---

### Resolução CD/PND nº 7, de 25 de março de 1991

---

*Autoriza a utilização de créditos contra entidades controladas direta ou indiretamente pela União nos processos de desestatização que especifica.*

A COMISSÃO DIRETORA DO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO, no uso de suas atribuições e com fundamento no artigo 38, inciso III, alínea "c", do Decreto nº 99.463, de 16 de agosto de 1990, e de acordo com o disposto no artigo 2º da Resolução CD/PND nº 6/91, de 25 de março corrente,

RESOLVE:

**Art. 1º** – O preço das ações representativas do capital social das companhias a seguir mencionadas poderá ser pago, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, com a utilização de créditos vencidos, representados ou não por títulos, contra entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União:

I – Aços Finos Piratini S/A;

**II** – Companhia Siderúrgica de Tubarão – CST;

**III** – MAFERSA S/A; e

**IV** – Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A – USIMINAS.

**Parágrafo único** – Para a utilização prevista neste artigo, a legitimidade e o valor dos títulos e créditos deverão previamente ser certificados pelo Departamento do Tesouro Nacional.

**Art. 2º** – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1991.

EDUARDO MARCO MODIANO  
*Presidente*



---

Editado pelo Gabinete da Presidência  
Departamento de Relações Institucionais  
Julho - 1991